

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Rafaela Ferreira Neckel

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: uma análise da decisão do  
Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ

Porto Alegre

2023

Rafaela Ferreira Neckel

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: uma análise da decisão do  
Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharela em  
Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rodrigo Valin de  
Oliveira

Porto Alegre

2023

### CIP - Catalogação na Publicação

Ferreira Neckel, Rafaela  
O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: uma análise  
da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso  
Extraordinário n.º 1.010.606/RJ / Rafaela Ferreira  
Neckel. -- 2023.  
105 f.  
Orientador: Rodrigo Valin de Oliveira.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Direito ao Esquecimento. 2. Repercussão Geral.  
3. Supremo Tribunal Federal. I. Valin de Oliveira,  
Rodrigo, orient. II. Título.

Rafaela Ferreira Neckel

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: uma análise da decisão do  
Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharela em  
Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul.

Aprovado em: 13 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Prof. Marcus Paulo Rycembel Boeira

\_\_\_\_\_  
Prof. Henrique Montagner Fernandes

Dedico a Deus, "Pois Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém." (Romanos, 11.36)

## **AGRADECIMENTOS**

Neste momento de realização, é com profunda gratidão que expresso meus agradecimentos àqueles que tornaram possível a conclusão deste trabalho e desta jornada. Em primeiro lugar, quero expressar minha gratidão a Deus, cuja presença se estende sobre todas as coisas. Refletindo sobre os anos passados, sou levada a recordar uma época em que o sonho de estudar na Universidade Federal do Rio Grande do Sul parecia tão distante. Foram noites de insones esforços, incluindo aquelas que antecederam os dias decisivos do vestibular. Olhando para trás, revivo as angústias e incertezas que me acompanharam enquanto empacotava minhas esperanças em uma mala, viajava quase 300 km para longe das minhas raízes e da minha família, abrindo mão das certezas que antes pareciam inabaláveis. Aos 17 anos me vi, corajosamente, desbravando uma nova cidade, sozinha, sem saber o que o futuro me reservava. Relembrar todas as batalhas travadas para conquistar meu lugar na UFRGS me faz concluir que somente a existência e a presença de Deus em minha vida poderiam ter conduzido essa conquista. Somente Ele poderia ter feito dar certo. E deu.

Minha fé inabalável vem do berço. É com imensa gratidão que tento expressar o apreço que carrego no coração pelo apoio concedido por pessoas tão preciosas em minha vida. Não há palavras que possam descrever a gratidão que sinto pelo apoio dado por minha mãe, Sandra, meu pai, Rodrigo e minha avó Odila. Palavras nunca poderão contemplar plenamente o tamanho da minha gratidão a vocês, que abraçaram esse sonho comigo e, com dedicação incansável, fizeram tudo o que puderam e até mesmo o que parecia impossível para torná-lo realidade. Obrigada por serem a minha base sólida, o meu suporte incansável e a minha fortaleza inabalável. Cada sacrifício feito, cada esforço dedicado, permanecerão gravados na minha mente e coração. Não posso deixar de mencionar meus irmãos, Eduardo e Nicole. Mesmo que ainda não entendam completamente o que esta conquista significa, a presença de vocês em minha vida é inestimável. O apoio silencioso e a ligação única que compartilhamos formam os alicerces da minha jornada.

Aos meus queridos amigos Isadora, Luiza, Brunno e David, cuja amizade têm sido uma constante em minha jornada desde os primeiros passos na faculdade,

desejo dedicar uma gratidão que ultrapassa as palavras. Nesses cinco anos, vocês estiveram ao meu lado, apoiando-me emocionalmente e compreendendo todos os momentos pelos quais passei durante esse período, meus erros e meus acertos. Vocês permaneceram presentes e verdadeiros, e eu sou profundamente grata por isso. O incentivo constante que recebi de vocês, independente da forma, foram o impulso fundamental para minha evolução enquanto estudante e enquanto pessoa. Que a sorte grande nos traga muitos anos de amizade. Grata pela troca que tivemos, que certamente fez com que essa jornada fosse mais leve. Agradeço à minha amiga Bibiana, pela especial troca de conhecimento na matéria a qual este trabalho contempla e por todo incentivo natural da pessoa incrível que és.

Agradeço imensamente ao estimado Professor Rodrigo Valin, cuja influência marcou minha trajetória acadêmica e minha imersão no mundo do Direito Constitucional. Obrigada por me encorajar a enfrentar o desafio de abordar um tema tão complexo e desafiador de falar sobre o direito ao esquecimento e analisar o mérito de uma decisão proferida pelos nossos eminentes e qualificados ministros do Supremo Tribunal Federal. Que outros alunos possam experimentar o impacto transformador de um professor como o senhor, de alguém que inspira e desafia, deixando uma marca duradoura em nossa experiência acadêmica.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, minha segunda casa durante todos esses anos, ainda que, por vezes, à distância. Obrigada, UFRGS, por ser a concretização de um sonho. Espero, em breve, poder contribuir e devolver dignamente à sociedade o que me foi proporcionado nos cinco anos em que tive a honra de ocupar uma vaga nesta grandiosa instituição pública, como uma forma de retribuir e perpetuar os valores que absorvi durante essa jornada para o bem comum. Aos professores que enriqueceram meu caminho com sua vasta gama de conhecimentos. Cada aula, cada lição compartilhada, contribuiu para moldar-me não apenas como uma futura operadora do direito, mas também como pessoa. Cada um de vocês contribuiu para minha formação, deixando uma marca inenarrável em minha jornada.

Obrigada, Deus.

## RESUMO

O advento das novas tecnologias desencadeou um fenômeno que tem causado a ruptura da interação entre lembrar e esquecer, rompendo com o equilíbrio natural entre essas duas facetas da memória. Nesse cenário, emergiu o conceito de "eternização da memória", uma realidade na qual a capacidade de esquecimento é comprometida, e a totalidade das informações é perpetuamente arquivada para a posteridade. Esse fluxo ininterrupto de informações cria um panorama desafiador para o âmbito jurídico, especificamente no que concerne ao delicado equilíbrio entre as liberdades comunicativas, os direitos fundamentais e os direitos de personalidade, com destaque para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Diante desse panorama, o direito ao esquecimento emerge como uma demanda premente e inadiável, considerando que a perda da capacidade de esquecer pode resultar em impactos adversos na esfera pessoal, na reputação e na autonomia de cada indivíduo. Nesse cenário, a proteção da dignidade humana assume uma importância preponderante. O presente trabalho tem como objetivo aprofundar o entendimento doutrinário acerca da fundamentação material desse direito, estabelecendo uma ligação direta com a análise da decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.010.606. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, com a utilização da pesquisa doutrinária acerca do tema. Essa abordagem permitiu delinear os elementos gerais característicos do direito ao esquecimento e, subsequentemente, identificar possíveis discrepâncias entre a decisão judicial e os princípios doutrinários que o fundamentam. Além disso, é a partir das premissas gerais estabelecidas na doutrina, que tratam dos elementos fundamentais do direito ao esquecimento, que se pode alcançar as conclusões presentes no trabalho: a seleção do *leading case* para abordar esse direito e a formulação da tese fixada foram manifestamente inadequadas para alcançar a pacificação desejada sobre essa temática no cenário brasileiro.

**Palavras-chave:** direito ao esquecimento; Supremo Tribunal Federal; repercussão geral.



## **ABSTRACT**

The advent of new technologies has triggered a phenomenon that has caused a disruption in the interaction between remembering and forgetting, breaking the natural balance between these two facets of memory. In this scenario, the concept of "eternalization of memory" emerged, a reality in which the ability to forget is compromised, and all information is perpetually archived for posterity. This uninterrupted flow of information creates a challenging panorama for the legal sphere, specifically regarding the delicate balance between communicative freedoms, fundamental rights, and personality rights, with an emphasis on safeguarding human dignity. In this context, the right to be forgotten emerges as an urgent and essential demand, considering that the loss of the ability to forget can result in adverse impacts on personal sphere, reputation, and individual autonomy. In this scenario, the protection of human dignity assumes a predominant importance. The present work aims to deepen the doctrinal understanding of the material foundation of this right, establishing a direct connection with the analysis of the decision issued by the Brazilian Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal 1.010.606. For this purpose, a deductive method was used, employing doctrinal research on the subject. This approach allowed delineating the general characteristic elements of the right to be forgotten and subsequently identifying possible discrepancies between the judicial decision and the doctrinal principles that underpin it. Furthermore, it is from the general premises established in the doctrine, which address the fundamental elements of the right to be forgotten, that the conclusions in the work can be reached: the selection of the leading case to address this right and the formulation of the established thesis were manifestly inadequate to achieve the desired resolution on this issue in the Brazilian context.

**Keywords:** right to be forgotten; Supreme Court; general repercussion;

## Lista de abreviaturas, siglas e símbolos

<b>Art.</b>	Artigo
<b>ABERT</b>	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
<b>ABRAJI</b>	Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
<b>ADIn</b>	Ação Direita de Inconstitucionalidade
<b>ADPF</b>	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>AEPF</b>	Agencia Española de Protección de Datos
<b>ANER</b>	Associação Nacional de Editores de Revistas
<b>ANJ</b>	Associação Nacional de Jornais
<b>ARE</b>	Recurso Extraordinário com agravo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CJF</b>	Conselho da Justiça Federal
<b>CP</b>	Código Penal
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>HC</b>	Habeas Corpus
<b>IBCCRIM</b>	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
<b>IBDCivil</b>	Instituto Brasileiro de Direito Civil
<b>INSPER</b>	Instituto de Ensino e Pesquisa
<b>ITSRio</b>	Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro
<b>LGPD</b>	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
<b>PGR</b>	Procuradoria-Geral da República
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>PLURIS</b>	Instituto de Direito Partidário e Político
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>REsp</b>	Recurso Especial
<b>RG</b>	Repercussão Geral
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TCF</b>	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha
<b>TJRJ</b>	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
<b>TJUE</b>	Tribunal de Justiça da União Europeia

**ZDF**

Zweites Deutsches Fernsehen

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....	15
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL.....	15
2.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	24
2.3 O CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	36
<b>3 DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606</b> .....	43
3.1 O CASO AÍDA CURI E A ESCOLHA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL..	43
3.2 DO VOTO DO MINISTRO-RELATOR DIAS TOFFOLI.....	49
<b>3.2.1 A veracidade e licitude da informação</b> .....	53
<b>3.2.2 O fato ou informação prejudicial</b> .....	59
<b>3.2.3 O interesse público</b> .....	63
3.3 DOS VOTOS DIVERGENTES.....	67
<b>3.3.1 O voto do ministro Nunes Marques</b> .....	67
<b>3.3.2 O voto do ministro Edson Fachin</b> .....	73
<b>3.3.3 O voto do ministro Gilmar Mendes</b> .....	78
3.4 DA FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.....	85
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	93
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	96

## 1 INTRODUÇÃO

A capacidade de esquecimento é inextricavelmente entrelaçada à natureza humana, moldando a maneira como percebemos o mundo ao nosso redor e como construímos nossa identidade pessoal e coletiva. Ao longo da história, a sociedade testemunhou a efemeridade das memórias individuais e coletivas, permitindo a evolução, o crescimento e, às vezes, até mesmo a cicatrização das feridas do passado. Não obstante, conforme demonstra a ampla gama de estudos conduzidos por Mayer-Schönberger, em uma era marcada pela onipresença da informação digital e pela crescente interconexão, processamento e difusão de dados, as transformações tecnológicas têm engendrado alterações substanciais na maneira pela qual os indivíduos lidam com a memória. Segundo o autor, o equilíbrio entre o lembrar e o esquecer que conhecíamos até então foi desfeito, de modo que a conversão de informações em memória digital se tornou predominante e o esquecimento passou a ser a exceção.

Ocorre que a ampla difusão da tecnologia tem suscitado preocupações sobre o desafio de conciliar as liberdades comunicativas com a preservação dos direitos fundamentais e de personalidade. A jurisprudência internacional demonstra que, ainda no século passado, tais desafios deram origem ao que hoje é conhecido como o “direito ao esquecimento”, surgido no cruzamento entre as transformações tecnológicas e a busca por preservar a dignidade e a privacidade do indivíduo. Como se verá a seguir, os casos Lebach I e Lebach II, da jurisprudência alemã, desbravaram o terreno que moldaria os primeiros entendimentos das noções incipientes de privacidade relacionadas à dignidade da pessoa humana e prevalência entre direitos concorrentes.

Igualmente relevante, a experiência americana no caso *Melvin v. Reid* legou conceitos fundamentais acerca da privacidade, delineando a fronteira entre informações de natureza privada e pública, e da própria viabilidade de um direito fundamentado na premissa de que os indivíduos. Por fim serão apresentados, dentre outros casos, as contribuições mais recentes, notavelmente relacionadas à privacidade na internet, como no caso *González*, no qual será destacada a possibilidade de apagamento de dados e o exame do equilíbrio entre o interesse público e a proteção de dados pessoais. Acrescentando-se, ainda, o estudo da

evolução da jurisprudência internacional para a atual compreensão doutrinária acerca do direito ao esquecimento, o qual se apresenta como de extrema valia para o atual desenvolvimento do tema.

Ademais, analisar-se-á o cenário brasileiro, o qual desde 2013 passou a reconhecer a “existência do direito ao esquecimento” por meio da análise de casos, como o da Chacina da Candelária debatido no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal exame sobre a existência e reconhecimento do direito ao esquecimento se demonstrará de uma relevância marcante, visto que, sem mesmo possuir previsão expressa na lei, já era mencionado no contexto nacional, vindo, no ano de 2021, a ser considerado incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Destacando-se o fato de a abordagem do STF, nesse caso, apresentar discordância com a tendência internacional, a qual vem reconhecendo o direito ao esquecimento.

Nesse contexto, percebe-se que as razões que motivam a pertinência deste trabalho são claras: o conceito já teve aplicação prévia no país, a comunidade jurídica internacional o reconhece, mas o STF assumiu uma posição contrária à corrente majoritária que vem sendo construída nos demais países. Ademais, é inegável a relevância intrínseca desse tema na ponderação de direitos conflitantes e na preservação da dignidade da vida da pessoa humana, a qual se relaciona à compreensão de que a persistência das informações na era digital pode acarretar um impacto profundo e duradouro na vida das pessoas, como será melhor explicitado no decorrer do trabalho.

Para isso, será realizada a fundamentação material do direito ao esquecimento, no intuito de fornecer uma definição conceitual precisa. Nesse sentido, alinhado à linha doutrinária adotada, será defendida a natureza de direito fundamental implícito, originada da evolução histórica e jurisprudencial do conceito, bem como será abordada a relação do direito ao esquecimento com os direitos de personalidade, com a dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade. Posteriormente, será efetuado ainda o estudo da interação entre o direito ao esquecimento e os conflitos de direitos no âmbito do ordenamento jurídico, verificando-se a existência ou não de impedimentos à consolidação do direito ao esquecimento no contexto brasileiro.

Para os propósitos desta monografia, também será feita a análise detalhada dos votos proferidos pelo Ministro-relator Dias Toffoli, bem como das opiniões divergentes apresentadas pelos votos dos ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 1.010.606. Esta análise será conduzida por meio do método dedutivo, utilizando-se dos elementos gerais que fundamentam o instituto do direito ao esquecimento, delimitados pela doutrina. Com o intuito de identificar possíveis discrepâncias entre as posições desses ministros e a doutrina predominante relativa ao assunto, será contrastada a argumentação trazida em voto com as premissas gerais estabelecidas pela doutrina adotada.

Dessa forma, poderemos avaliar a possível adequação ou não da seleção da tese de repercussão geral para a pacificação do tema e a consequente definição do debate acerca do direito ao esquecimento no contexto brasileiro, bem como o uso ou não dos princípios envolvidos na construção do direito ao esquecimento para a proteção dos indivíduos e de sua esfera privada. Com isso, espera-se contribuir com o debate acerca do direito ao esquecimento no Brasil e com a obtenção de um resultado satisfatório a garantia dos direitos da personalidade e a observância dos princípios constitucionais.

## 2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Dada a complexa natureza do instituto do direito ao esquecimento, caracterizada por sua substância jurídica multifacetada e de densa elasticidade normativa, decorrente da pluralidade de contextos em que a invocação desse direito ocorreu ao longo da história, bem como das variadas abordagens doutrinárias concernentes ao tema, é de extrema relevância a delimitação de conceito apropriado para a compreensão do posicionamento aqui apresentado acerca do aludido direito. Essa necessidade ganha ainda maior magnitude diante da constatação de que a evolução da jurisprudência internacional conferiu distintas perspectivas a essa mesma noção, como se verá a seguir.

### 2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

A primeira utilização expressa do termo “esquecimento” ligada a um direito foi feita pelo Professor Gérard Lyon-Caen ao analisar o caso que ficou conhecido como “*l'affaire Landru*” (1967), julgado pela Corte de Apelação de Paris. Henri Landru é conhecido pelo título de primeiro *serial killer* francês, condenado à guilhotina em 1921<sup>1</sup>. No caso, a ex-amante de Landru ingressou com ação indenizatória contra a produtora cinematográfica que havia lançado o filme “Landru”, em virtude do fato de que a produção a teria feito rememorar eventos traumáticos de seu passado, expondo seu nome e sua imagem sem autorização, e causando-lhe prejuízos ao relacionar a figura da sua pessoa ao *serial killer*<sup>2</sup>.

À época do julgamento, relata-se que o Tribunal de Grande Instance de La Seine teria utilizado a expressão “*la prescription du silence*” (a prescrição do silêncio), em contraposição a indicação do Prof. Lyon-Caen, o qual achava mais apropriado a utilização do termo “*droit à l’oubli*” (direito ao esquecimento), tendo em vista o fato de o julgamento se concentrar na lembrança de um distante período,

---

<sup>1</sup> FRANÇA. Ministère de la Justice. **Le procès de Landru**. Disponível em: <https://www.justice.gouv.fr/actualites/actualite/proces-landru>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>2</sup> PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 136.



conquanto teria a autora o direito de esquecer. Ocorre que, *in casu*, o Professor considerou que a autora não poderia suscitar tal pretensão, tendo em vista que ela mesma já teria publicado suas memórias<sup>3</sup>. Assim, a tutela almejada não mereceria respaldo, haja visto a notoriedade que os fatos da vida privada da autora ganharam, sobretudo por iniciativa própria, suscitando-se o interesse público - esteio fundamental no instituto do direito ao esquecimento.

Na jurisprudência internacional, a primeira menção ao “*droit à l’oubli*” foi feita pelo Tribunal de Grande Instance de Paris, em 1983. No caso, a revista semanal Paris Match teria divulgado a fotografia de uma mulher apontada como assassina do filho e da esposa de seu amante. O Tribunal, em não admitindo a exceção da verdade, considerou violada a honra, bem como o uso indevido da imagem, porque utilizada sem prévia autorização, além de não haver correlação entre a publicação e qualquer outra informação atual ou fato histórico<sup>4</sup>. A fundamentação da decisão buscou estabelecer critérios de aplicação ao direito ao esquecimento, sobretudo quanto à exigência de inexistir o interesse público, aqui denominado como “necessidades históricas”, mesmo que em algum momento o fato tenha se tornado público, e quanto à existência do prejuízo de fato, denominado como “natureza de ferir sua sensibilidade”, ilustrado na seguinte passagem:

Toda a pessoa que se envolveu em um evento público pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes eventos e do papel que ela desempenhou é ilegítimo se não estiver fundado em necessidades históricas ou se tiver natureza de ferir sua sensibilidade. Este direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo os jornalistas, deve igualmente ser aproveitado por todos os condenados que ‘pagaram a sua dívida com a sociedade’ e buscam reinserir-se. No caso em espécie, a lembrança do passado criminal da interessada violou este direito ao esquecimento<sup>5</sup>.

O caso Lebach é outro célebre caso do direito internacional, e talvez o mais conhecido deles, que invocou o direito ao esquecimento no direito alemão. O reclamante da ação teria participado do latrocínio de quatro soldados que vigiavam

<sup>3</sup> PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 137.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1010606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>5</sup> França. T.G.I. Paris, 20 abril 1983, Madame M. c. Filipacchi et soc. Cogedipresse; J.C.P, 1983, II. 20434, obs. Lindon.

um depósito de munições. Armas e munições foram roubadas e o reclamante foi condenado a seis anos de prisão, em razão do auxílio nos preparativos da ação criminosa<sup>6</sup>.

A grande repercussão do caso fez com que a ZDF (Zweites Deutsches Fernsehen – Segundo Canal Alemão) produzisse um documentário relatando o caso, incluindo nome e foto do reclamante que participou do crime, bem como detalhes da relação dos condenados entre si, incluindo suas vidas íntimas. Para evitar a transmissão do documentário, o reclamante tentou medidas liminares junto ao Tribunal Estadual de Mainz quanto ao Superior Tribunal Estadual de Koblenz, que julgaram improcedente o pedido. No entanto, o Tribunal Constitucional Alemão reconheceu a violação do direito de desenvolvimento à personalidade no caso e que restaria justificada a intervenção na liberdade de radiodifusão. Assim definido, determinou pela não reprodução do documentário, revogando as decisões dos tribunais civis<sup>7</sup>. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCF), em havendo tensão entre direitos fundamentais de proteção à personalidade, notadamente à privacidade e intimidade e o direito fundamental à informação, entendeu que deveria o primeiro prevalecer em relação ao segundo, de forma que a reprodução televisiva da informação, naquele momento sem relevância, colocaria em risco a chance de ressocialização do condenado, razão pela qual a deveria ser proibida a reprodução do documentário<sup>8</sup>.

Ainda que não tenha sido utilizada expressamente o termo “direito ao esquecimento”, a decisão do Caso Lebach cunhou as bases da discussão jurídica acerca dos direitos fundamentais que entram em colisão quando pretende-se o reconhecimento e aplicação de um direito ao esquecimento<sup>9</sup>. Não obstante, conforme ressalta Pinheiro: “no caso Lebach o objeto da demanda concentrou-se na

---

<sup>6</sup> SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Uruguai: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005, p. 487. *E-book*. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50\\_anos\\_dejurisprudencia\\_do\\_tribunal\\_constitucional\\_federal\\_alemao.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf). Acesso em: 02 mar 2023.

<sup>7</sup> *Ibidem*

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 109.

<sup>9</sup> *Ibidem*

censura prévia e não no pagamento de verba indenizatória”<sup>10</sup>, sendo que tal pretensão de apagamento pretérito encontra severas críticas na doutrina e principalmente no julgamento objeto de análise deste trabalho. Ocorre que esse conceito não deve ser o mais adequado para definir o direito ao esquecimento, conquanto deve observar critérios objetivos e rigorosos, excluindo-se a possibilidade de censura prévia.

A noção de direito ao esquecimento desenvolvida no Caso Lebach I sofreu uma mudança conceitual no caso subsequente, no Caso Lebach II, que pode ser compreendido como uma revisitação ao tema, mas com resultados bastante diversos. Em 1996, uma televisão alemã produziu uma série sobre crimes históricos do país, incluindo um episódio sobre o crime ocorrido no arsenal militar de Lebach, em que narraria o assassinio dos quatro militares. Ocorre que, diferentemente do que ocorreu na década de setenta com o programa da ZDF, os produtores da série trocaram os nomes de algumas pessoas envolvidas no caso e optaram pela não exibição de suas imagens<sup>11</sup>. Sobreveio nova Reclamação Constitucional sob a égide dos mesmos argumentos levantados no caso Lebach I, mas, nesse caso, O Tribunal Constitucional Alemão a pretensão de censura prévia com a negativa de veiculação do programa televisivo foi prontamente afastada, conquanto desconsiderou prejuízo à proteção do desenvolvimento da personalidade, mormente porque os riscos à ressocialização teriam sido minorados em razão da passagem do tempo.

Conforme análise do Professor Otávio Luiz Rodrigues Júnior, o Tribunal valeu-se dos seguintes argumentos:

- 1) A "liberdade de radiodifusão" é assegurada, mas não sem reservas. Cabe aos tribunais, na hipótese de colisão com outros direitos, resolver o caso, tendo em conta o art. 5º, Absatz 2º da Lei Fundamental, além das normas ordinárias. Sendo certo que a atuação do Tribunal Constitucional, em matéria civil, deve ocorrer somente se houver violação total aos direitos fundamentais e em caráter de reserva.
- 2) O direito geral da personalidade é protetivo dos indivíduos em face de circunstâncias como as representações da pessoa, que distorçam ou desfigurem sua imagem em público, de modo a impedir o livre desenvolvimento da personalidade, o que se revela de modo evidente

---

<sup>10</sup> PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 49.

<sup>11</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito ao esquecimento e as suas fronteiras atuais no Brasil e na experiência estrangeira. *In*: FORGIONI, Paula A. *et al.* (coord.). **Direito empresarial, Direito do Espaço Virtual e outros desafios do direito**: homenagem ao professor Newton De Lucca. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2018, p. 957.

quando há sério risco de estigmatização. Outra hipótese de ofensa a esse direito fundamental dá-se quando essas representações ameaçam, de modo efetivo, a reintegração dos delinquentes à sociedade, desde que esses hajam cumprido suas penas.

3) No Caso Lebach-I, o Tribunal Constitucional preservou o direito geral da personalidade porque ali havia uma lesão capaz de associar, de modo permanente, o indivíduo a uma condição de agente criminoso. Tratou-se, portanto, de uma questão de intensidade do ato que interferiu no direito ao desenvolvimento da personalidade. Nos termos do acórdão, é de se recordar que o mero fato de ter cumprido a pena de prisão não significa que o criminoso adquiriu o "direito a ser deixado em paz" (ou, mais literalmente, "direito a ser deixado SÓ").

4) A intensidade da violação ao direito fundamental dos criminosos, no Caso Lebach-I, era sensível porquanto o programa de televisão da ZDF conferira um caráter sensacionalista ao fato, com a exposição do nome e de fotografias dos envolvidos. A veiculação do documentário, à época, prejudicaria e muito a ressocialização dos condenados.

5) No programa da SAT 1, no entanto, é inadequado encontrar tal nível de interferência no direito ao desenvolvimento da personalidade dos autores da reclamação constitucional. Passaram-se 30 anos da ocorrência do crime (de 1969; o acórdão de Lebach-2 é de 1999) e os riscos para a ressocialização foram bastante minorados.

6) O Tribunal Constitucional Federal anotou ainda que, com base no direito à radiodifusão, a proibição de um programa é sempre uma forte violação ao direito fundamental<sup>12</sup>.

Importante destacar que o julgamento do caso Lebach II introduziu a possibilidade de preservação dos direitos de personalidade por meio da anonimização dos dados pessoais sensíveis (no caso, o nome e a imagem) de forma técnica. Isso permite desassociar o evento que se deseja “esquecer” com o indivíduo que deseja “ser esquecido”. O fato histórico foi divulgado, respeitando a liberdade de imprensa e informação, enquanto o direito de personalidade foi respeitado, uma vez que a identidade dos indivíduos envolvidos no caso foi preservada. Ainda que esta seja uma perspectiva em breve linhas gerais, é necessário ressaltar o quanto a simples anonimização pode suprir as pretensões das demandas que reivindicam o direito ao esquecimento.

A experiência americana quanto ao direito ao esquecimento foi notadamente marcada pelo caso *Melvin v. Reid*<sup>13</sup>, mais conhecido como “Red Kimono” (1931). Gabrielle Darley Melvin ajuizou ação em face de Dorothy Davenport Reid, que

<sup>12</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito ao esquecimento e as suas fronteiras atuais no Brasil e na experiência estrangeira. In: FORGIONI, Paula A. et al. **Direito empresarial, Direito do Espaço Virtual e outros desafios do direito**: homenagem ao professor Newton De Lucca. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2018, p. 958.

<sup>13</sup> ESTADOS UNIDOS. Court of Appeal of California, Fourth District. **Melvin v. Reid**, 112 Cal.App. 285 (Cal. Ct. App. 1931). Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/us/5914cd3eadd7b04934810dfd>. Acesso em: 2 mar. 2023.

produziu um filme chamado “Red Kimono”, cujo enredo retratava aspectos da vida passada de Melvin, incluindo seu trabalho como prostituta e uma acusação de homicídio, ao qual restou inocentada<sup>14</sup>. Além disso, conforme Carello e Cachapuz, foram incluídas no filme, cenas reais de seu julgamento<sup>15</sup>. As autoras ainda apontam para o desfecho que a Corte de Apelação do Estado da Califórnia deu para o caso, ao reconhecer que Melvin possuía o direito de buscar o ideal de felicidade, entendimento este extraído da Declaração de independência dos Estados Unidos da América, ainda que não tenha utilizado expressamente o termo “direito ao esquecimento”.

Entretanto, a restrição a um direito de divulgação de fatos pretéritos não atingiu integralmente às pretensões de Melvin, uma vez que a Corte norte-americana entendeu que relativamente ao filme ter tratado de fatos ligados à acusação que sofreu de assassinato e considerando que esses dados já faziam parte de registros públicos acessíveis a quaisquer interessados, não haveria qualquer limitação a essa divulgação<sup>16</sup>. Para a Corte, quando os eventos são tão públicos a ponto de estarem vinculados aos registros públicos, eles passam a ser de conhecimento e posse do público e deixam de ser privados<sup>17</sup>. O caso é de suma relevância, porque, conforme Moncau:

[...] este caso é de primeira importância por estar entre os primeiros a reconhecer um direito à privacidade no Estado da Califórnia, num momento em que este direito ainda passava por um processo de afirmação naquele Estado e, de maneira geral, nos Estados Unidos<sup>18</sup>.

À época, a noção de privacidade era bastante recente, ganhando destaque, sobretudo, com a publicação do artigo “*The Right to Privacy*”<sup>19</sup>, pela *Harvard Law*

---

<sup>14</sup> MONCAU, Luiz Fernando. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

<sup>15</sup> CARELLO, Clarissa; CACHAPUZ, Maria Cláudia. A doutrina do “right to be forgotten” pela perspectiva das relações entre privados. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, RS. Vol. 43, n. 140 (2016), p. 60, jun. 2016.

<sup>16</sup> *Ibidem*

<sup>17</sup> ESTADOS UNIDOS. Court of Appeal of California, Fourth District. **Melvin v. Reid**, 112 Cal.App. 285 (Cal. Ct. App. 1931). Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/us/5914cd3eadd7b04934810dfd>. Acesso em: 2 mar. 2023.

<sup>18</sup> MONCAU, Luiz Fernando. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, loc. 773. *E-book*.

<sup>19</sup> WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, vol. 4, nº. 5, 15. dez. 1890, p. 193–220. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1321160>. Acesso em: 7 ago. 2023.

*Review*, escrito por Louis D. Brandeis em colaboração com Samuel D. Warren, em 1890. Com efeito, sob forte influência do ensaio dos autores Brandeis e Warren, a Corte definiu o direito à privacidade como “o direito a viver a vida em reclusão, sem ser submetido a publicidade injustificada e indesejada. Em suma, é o direito de ser deixado em paz (*The right to be let alone*)”<sup>20</sup>. Apesar da definição, a Corte negou o direito ao caso concreto, pois considerou que “o fato de o incidente estar contido em registro público já desmente a violação ao direito à privacidade”<sup>21</sup>.

Apesar de o pretense direito ao esquecimento ter sido suscitado nas fontes tradicionais de veiculação de mídia, como televisão e jornal, com o advento da internet e a produção e divulgação exponencial de informações, o instituto adquiriu nova dimensão. A disseminação instantânea e o armazenamento duradouro de informações *online* formaram uma barreira significativa para aqueles que buscam relegar eventos<sup>22</sup> passados. A capacidade de preservação e acesso rápido a registros históricos, incluindo conteúdo pessoal, tornou-se uma questão premente na era digital e, por consequência, gerou novas demandas judiciais relacionadas à preservação de dados, com destaque para o emblemático Caso González.

Em maio de 2014 o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu decisão no caso que ficou conhecido como *Google Spain SL e Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*<sup>23</sup>. O cidadão espanhol M. Costeja González apresentou reclamação diante da AEPD contra a La Vanguardia Ediciones SL e Google Spain e Google Inc, baseada no fato de que quando utilizava o mecanismo de busca do Google, obtinha o resultado de dois links do jornal La Vanguardia, tendo como conteúdo o anúncio de venda de imóveis em hasta pública, ocorrida no ano de 1998, decorrente de um arresto que objetivava o pagamento de dívidas com a Seguridad Social e que mencionava o nome do autor<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, vol. 4, n.º. 5, 15. dez. 1890, p. 193–220. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1321160>. Acesso em: 7 ago. 2023.

<sup>21</sup> ESTADOS UNIDOS. Court of Appeal of California, Fourth District. **Melvin v. Reid**, 112 Cal.App. 285 (Cal. Ct. App. 1931). Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/us/5914cd3eadd7b04934810dfd>. Acesso em: 2 mar. 2023.

<sup>22</sup> Aqui, a expressão eventos passados deve ser compreendida de forma ampla, considerando situações de maneira geral ou dados específicos.

<sup>23</sup> UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 13 de maio de 2014. **Google Spain v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 5 mar. 2023.

<sup>24</sup> *Ibidem*

Gonzalez buscava, por um lado, que o jornal suprimisse ou alterasse as referidas páginas, de modo que seus dados pessoais deixassem de aparecer ou que se utilizassem de mecanismos que pudessem proteger esses dados. De outra banda, requeria que Google Spain ou à Google Inc. suprimisse ou deixasse de mostrar seu nome nos resultados de pesquisa do jornal, alegando que o arresto havia sido resolvido há anos e que essa associação não tinha pertinência<sup>25</sup>. Em observância à interpretação da Diretiva 95/46, de 24 de outubro de 1995<sup>26</sup>, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu, além de outros quesitos, quanto à possibilidade, ou não, de apagamento de dados publicados licitamente<sup>27</sup>. Para o TJUE, a atividade dos buscadores está enquadrada no conceito de tratamento de dados e, assim, o Google seria responsável por garantir que suas ações não comprometam o nível mínimo de proteção à vida privada das pessoas<sup>28</sup>.

O Tribunal suscita o questionamento quanto à existência do direito de apagamento e/ou [de] oposição em conjugação com o ‘direito a ser esquecido’, na seguinte questão:

Devem os direitos ao apagamento e bloqueio dos dados, regulados no artigo 12.º, alínea b), e o direito de oposição, previsto no artigo 14.º, [primeiro parágrafo,] alínea a), da Diretiva [95/46,] ser interpretados no sentido de que permitem que a pessoa em causa possa dirigir-se aos motores de busca para impedir a indexação da informação referente à sua pessoa, publicada em páginas web de terceiros, com base na sua vontade de que a mesma não seja conhecida pelos internautas quando considere que lhe pode ser prejudicial ou deseje que seja esquecida, mesmo tratando-se de uma informação publicada licitamente por terceiros?<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 13 de maio de 2014. **Google Spain v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 5 mar. 2023.

<sup>26</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 3 mar. 2023.

<sup>27</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. 1. ed. Barueri: Novo Século, 2017, p. 84.

<sup>28</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google (Parte 2). **CONJUR**, 24 maio 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-28/direito-comparado-direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em: 4 mar. 2023.

<sup>29</sup> UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), *op. cit.*

Segundo as considerações do Professor Otávio Luiz Rodrigues Júnior, a solução proposta pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) para a controvérsia foi expressa nos seguintes termos:

O Tribunal de Justiça da União Europeia definiu que o direito de oposição será exercitável quando os dados (i) foram inexatos; (ii) inadequados; (iii) impertinentes ou (iv) excessivos. Essa qualificação deverá considerar os seguintes fatores: (a) atualização do tratamento de dados ou (b) conservação dos dados por tempo superior ao necessário, 'a menos que a sua conservação se imponha para finalidades históricas, estatísticas ou científicas<sup>30</sup>.

No caso, o resultado da demanda foi mais limitado do que o pretendido, notadamente porque foi determinada a desindexação da informação nos motores de busca e não a supressão do conteúdo ao qual se pretendia "esquecer". No entanto, conforme assevera Sarlet e Ferreira Neto<sup>31</sup>, a desindexação contempla apenas uma parcela do espectro do direito ao esquecimento, na medida em que trataria apenas de situações em que a preservação do passado informacional de alguém se daria por meio da imposição de mecanismo de bloqueio nas ferramentas de pesquisas disponíveis na *Internet*, enquanto o direito ao esquecimento, em sentido amplo, pode envolver o controle informativo de armazenamento e transmissão de dados além dos meios digitais, como rádio e televisão, como pode exigir meios jurídicos que objetivem a tutela da relação do indivíduo com seus dados pessoais do passado, os quais poderão sofrer restrições em seu acesso por não manifestarem pertinência com a atualidade.

Face à decisão, ainda que impossibilitada a aplicação universal da decisão proferida pelo TJUE, o reconhecimento do direito ao esquecimento evidencia a tendência internacional de conceder a autodeterminação informativa aos indivíduos, em razão dos conflitos advindos do contexto da hiperinformação e dos novos mecanismos tecnológicos. Nessa senda, é cediço que a decisão do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, objeto de análise deste trabalho, traçou entendimento contrário ao que vem construindo a jurisprudência estrangeira.

---

<sup>30</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google (Parte 2). **CONJUR**, 24 maio 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-28/direito-comparado-direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em: 4 mar. 2023.

<sup>31</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 109.



Evidentemente, o termo "direito ao esquecimento" não se refere a um direito que comporte uma obrigação literal ao ato de esquecer, mas sim à abstração de seu conteúdo normativo subjacente. Não há a possibilidade de determinar aquilo que será esquecido ou lembrado de forma imperativa, porque esse é um exercício que ultrapassa os limites da capacidade humana. A continuidade da adoção do termo ainda no presente, inclusive na presente pesquisa, é oriunda da preservação histórica da nomenclatura, originalmente empregada por aqueles que primeiro invocaram a tutela a qual o aludido direito dispõe.

Nas palavras do autor Anderson Schreiber:

Embora consagrada pelo uso doutrinário e jurisprudencial, tal expressão acaba por introduzir um erro o jurista, sugerindo que haveria um direito de fazer esquecer, um direito de apagar dados do passado ou suprimir referências a acontecimentos pretéritos. Não é isso, todavia, que se trata. O direito ao esquecimento consiste simplesmente no direito da pessoa humana se defender contra uma recordação opressiva de fatos pretéritos, que se mostre apta a minar a construção da sua identidade pessoal, apresentando-a à sociedade sob falsas luzes (*sotto falsa luce*), de modo a fornecer ao público uma projeção do ser humano que não corresponde à sua realidade atual<sup>32</sup>.

Ainda que a terminologia sedimentada pela doutrina e jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, seja digna de críticas, no intuito de preservar a coerência hermenêutica, será conservada essa utilização.

## 2.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As transformações no âmbito do processamento, armazenamento e divulgação de dados e informações decorrente dos mecanismos digitais exigem a análise jurídica acerca da efetivação da tutela jurisdicional, uma vez que a vida privada, a intimidade e a segurança podem estar comprometidas. O direito deve, portanto, na esfera do direito constitucional e no âmbito do direito internacional fazer o reconhecimento, ainda que gradual, de um direito humano e fundamental relativo à

---

<sup>32</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFE, Chiara Spadaccini (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 393.

proteção de dados, assim como de outros princípios, direitos (e deveres) conexos. Além disso, é necessária uma releitura de direitos fundamentais “clássicos” para adaptá-los ao contexto da era digital<sup>33</sup>. Nesse sentido: “a proteção de dados, em síntese, confere um novo e atual sentido à proteção da pessoa humana e da dignidade, da autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes”<sup>34</sup>. Para tanto, cumpre analisar a fundamentalidade material do instituto do direito ao esquecimento.

Em uma análise inicial, a fundamentalidade material do direito ao esquecimento aborda dois aspectos essenciais da experiência humana: o tempo e a memória. Esses elementos, em algum grau, assumem relevância para todos os indivíduos, o que, *a priori*, respalda essa pretensão jurídica e o ingresso no debate pelo qual busca definir e justificar a existência desse direito fundamental<sup>35</sup>. A relação entre o tempo e a memória, no contexto do direito ao esquecimento, revela-se primordialmente no aspecto psíquico do transcurso do tempo, principalmente no impacto que a passagem do tempo exerce na memória individual ou coletiva por força da lembrança de fatos já ocorridos<sup>36</sup>. Por sua vez, a memória deve ser compreendida como uma entidade dual, uma vez que sua existência e funcionamento sejam justificados por duas atividades distintas: a lembrança e o ato de esquecer<sup>37</sup>. Assim, são essas duas capacidades formadoras da memória do indivíduo que resultam na construção da sua identidade e personalidade. Dessa forma, tanto o ato de lembrar quanto o ato de esquecer são inerentemente humanos<sup>38</sup>.

No entanto, a sociedade digital perdeu a capacidade natural de esquecimento em virtude da memória digital, provocando mudanças profundas na forma como o indivíduo se relaciona com a própria memória, desarmonizando a fluência da passagem do tempo sobre fatos pretéritos e a reflexão de como o tempo afeta os acontecimentos cotidianos. Conforme afirma Mayer-Schönberger, na era digital, o

---

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 109.

<sup>34</sup> SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MOLINARO, Carlos Alberto. Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 13, n. 41, p. 183-212, 2019.

<sup>35</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 34.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>38</sup> *Ibidem*

equilíbrio entre lembrar e esquecer passou a inverter-se, de modo que transformar as informações em memória digital tornou-se a regra e o esquecimento, a exceção<sup>39</sup>. O fenômeno pode ser compreendido pela expressão “eternização da memória”, que acaba originando problemas de ineficiência e descontrole no manejo da informação<sup>40</sup>, entre outros problemas a níveis individuais e coletivos que serão explorados posteriormente. As instituições jurídicas devem apresentar mecanismos adequados para atender às demandas decorrentes dessas novas relações e, com grande probabilidade, o direito ao esquecimento representa uma ferramenta capaz de resolver pelo menos alguns desses conflitos<sup>41</sup>.

A dimensão cogente de um direito fundamental não se dá apenas em razão de sua positivação jurídica, nem se admite sua legitimidade apenas depois da confecção de um texto jurídico que consagre a intenção expressa de resguardar ou proteger uma determinada dimensão da nossa humanidade. Isto significa que a fundamentalidade de um direito não depende exclusivamente do processo de positivação no plano jurídico formal, nem de sua aceitabilidade individual ou coletiva, nem de sua plena concretização histórica<sup>42</sup>. Nessa seara, o direito ao esquecimento, sob o ponto de vista de sua dimensão material, não adquire relevância teórica e legitimadora por meio de algum processo de positivação formal que o tenha introduzido em um texto constitucional, mas em razão de algum nível da experiência humana que pode ser justificada como indispensável para o desenvolvimento moral e jurídico de qualquer indivíduo<sup>43</sup>.

É nesse sentido que Sarlet aponta que:

[...] a noção de um direito fundamental ilustra a necessidade jurídica de proteção e promoção de determinados fins objetivos que ilustram aspectos essenciais do ser humanos, individualmente considerado e/ou socialmente integrado, sendo evidente que, sem tais proteções e concessões jurídicas, ninguém estará capacitado a desenvolver as instâncias mais relevantes da vida humana minimamente ordenada<sup>44</sup>.

---

<sup>39</sup> MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Delete**: the virtual of forgetting in the digital age. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 196.

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 45.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 47.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>44</sup> *Ibidem*

O Conselho da Justiça Federal (CJF), na VI Jornada de Direito Civil de 2014 expediu o Enunciado nº 531 nos termos: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”<sup>45</sup>. Essa disposição evidencia a preocupação da instituição em estabelecer a conexão do direito ao esquecimento como uma exigência do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o enunciado não tenha valor normativo no sentido jurídico-positivo<sup>46</sup>. Outrossim, a justificativa do enunciado, que dispõe expressamente que: “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”, revela a relação de correlação entre os direitos de personalidade, de modo que o direito ao esquecimento funcione como uma ferramenta para a preservação da imagem, honra, personalidade, entre outros direitos.

Ainda no sentido de assentamento de defesa do referido direito, na VII Jornada de Direito Civil, expediu-se o Enunciado nº 576, na seguinte redação: “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”<sup>47</sup>. A justificativa desse Enunciado revela uma certa inquietação doutrinária após a decisão do caso das biografias não autorizadas (ADIn 4815<sup>48</sup>), na qual, justificou-se que “o STF negou o direito ao esquecimento (este reconhecido no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil) quando em confronto com a liberdade de publicar biografias, mas sem eliminar a possibilidade de seu reconhecimento em outros casos concretos”<sup>49</sup> e que “é hora, pois, de reafirmar a existência do direito ao

---

<sup>45</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 531**. VI Jornada de Direito Civil de 2014. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>46</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 48.

<sup>47</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 576**. VII Jornada de Direito Civil de 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821#:~:text=576%20Enunciado%20O%20direito%20ao%20esquecimento,pode%20ser%20assegurado%20por%20tutela%20judicial%20inibit%C3%B3ria>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 4815**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal, *op. cit.*

esquecimento”<sup>50</sup>. Além disso, o Enunciado demonstra a defesa do direito ao esquecimento enquanto categoria autônoma de direito, na forma seguinte:

Sobretudo, mais do que ser reconhecido, o caso concreto pode exigir que o direito ao esquecimento seja protegido por uma tutela judicial inibitória, conforme admitiu o STJ em dois precedentes (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ). Isso porque a violação do direito à honra não admite a restitutio in integrum. A compensação financeira apenas ameniza o abalo moral, e o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido também é incapaz de restaurar o bem jurídico violado, visto ser impossível restituir o status quo. Como afirma Marinoni, é dever do juiz encontrar, dentro de uma moldura, a técnica processual idônea à proteção do direito material, de modo a assegurar o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88). Disso se conclui que não se pode sonegar a tutela judicial inibitória para resguardar direitos dessa natureza, pois nenhuma outra é capaz de assegurá-los de maneira tão eficiente<sup>51</sup>.

A principal relação do ponto de vista normativo - moral e jurídico - com a dignidade humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade consiste na capacidade de esquecimento, na necessidade de seu reconhecimento e proteção na condição de direito especial de personalidade, implícito ou não, no que se designou como “direito a um recomeço” ou de um “direito a se reinventar”<sup>52</sup>. O livre desenvolvimento da personalidade implica na possibilidade de remodelar a trajetória pessoal individual e social, sem que essa autodeterminação fique dependente do confronto direto e permanente no tempo com aspectos ligados à memória<sup>53</sup>.

Conforme assevera Anderson Schreiber, atestado na redação do Enunciado nº 531, o direito ao esquecimento encontra suas raízes históricas no contexto das condenações criminais, no qual emerge como um importante direito do ex-detento à ressocialização, visando evitar que seja perpetuamente perseguido pelo crime cuja pena já cumpriu<sup>54</sup>. Shecaira e Corrêa Junior, ao estudarem as origens da aplicação das sanções penais, identificam que a pena possuía caráter de vingança privada, na

---

<sup>50</sup> *Ibidem*

<sup>51</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 576**. VII Jornada de Direito Civil de 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821#:~:text=576%20Enunciado%20O%20direito%20ao%20esquecimento,pode%20ser%20assegurado%20por%20tutela%20judicial%20inibit%C3%B3ria>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>52</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 49.

<sup>53</sup> *Ibidem*

<sup>54</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 467.

medida em que era imposta como um ato de vingança, em que prevaleceria a lei do mais forte<sup>55</sup>.

Somente a partir da efetivação do Direito Penal e da consagração constitucional de princípios que asseguravam uma maior humanização da pena e do exercício do direito de punir é que essa lógica pôde ser revertida<sup>56</sup>. Na perspectiva de Ricoeur, a pretensão punitiva do Estado deve observar o fluxo Sanção-Reabilitação-Perdão e somente a observância dessas três etapas permite diferenciar um ato de justiça e um ato de vingança<sup>57</sup>. Conforme aponta Sarlet, a dimensão reabilitadora da sanção também deve ser orientada para assegurar a restauração da reputação pública que foi prejudicada devido à violação da ordem jurídica<sup>58</sup>. Daí, pois, estaria justificada a condição de existência do direito ao esquecimento na esfera penal. Nesse sentido:

[...] a reabilitação, quando implementada de forma adequada, deverá culminar na reconciliação do indivíduo com a ordem violada, o que, em alguns casos, pode-se dar por meio do perdão, por meio de anistia, ou por meio do 'esquecimento' público das ofensas cometidas<sup>59</sup>.

Segundo Sérgio Branco, a existência e o conteúdo de um direito ao esquecimento, se assim houver, perpassa pela análise e investigação dos direitos de personalidade, na qual aquele instituto deve se enquadrar<sup>60</sup>. Assegura o Art. 5º da Constituição Federal a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização no caso de dano material ou moral sofrido<sup>61</sup>. Em sede infraconstitucional, o Código Civil regula a matéria, de

<sup>55</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 24.

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos; FREIRE, Fábica Carlyne da Silva; COSTA, Maria de Fatima Ferreira da. **Evolução histórica das penas: Dos espetáculos punitivos à alternativa ressocializadora**. JUSBRASIL, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-das-penas-dos-espetaculos-punitivos-a-alternativa-ressocializadora/581325313>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>57</sup> RICOEUR, Paul. **The Just**. Chicago: The University of Chicago Press, 2000, p. 134 e 137.

<sup>58</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 202.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>60</sup> BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 124.

<sup>61</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

maneira que os 11 artigos que dispõe sobre os direitos de personalidade mencionam os direitos ao próprio corpo, à honra, ao nome, à imagem e à privacidade<sup>62</sup>. Apesar de não haver expressa disposição quanto ao direito ao esquecimento no Código Civil, não é óbice para sua existência, uma vez que os direitos de personalidade são protegidos de maneira mais abrangente pela cláusula de guarda da dignidade da pessoa humana, de modo que toda a expressão da personalidade deva ser preservada, independentemente de previsão legal expressa<sup>63</sup>. Assim, o fato de que, em primeira análise, os direitos fundamentais sejam aqueles consagrados no plano do direito constitucional positivo, esse exame revela-se insuficiente para dar conta do conceito contemporâneo de direitos fundamentais, qual seja de uma posição jurídica que denote um *status* qualificado no âmbito da ordem jurídico-constitucional<sup>64</sup>.

De igual modo, os autores Fachin e Ruzyk compreendem o aspecto excludente da lógica codificadora:

Os direitos fundamentais não são tutelados apenas por conta de sua positivização constitucional: se assim fosse, o lugar da codificação estaria sendo ocupado por outro Código, mais amplo, consubstanciado na Constituição. O direito é instrumento para uma racionalidade que o antecede: a que enfatiza a necessidade de servir à produção e à reprodução da vida e da dignidade. Antecede o jurídico uma dimensão ética, a ele indissociável, que lhe dá fundamento<sup>65</sup>.

Ainda no contexto de justificação de um direito fundamental em sentido material, o direito ao esquecimento corresponde à necessidade de proteção qualificada de um setor específico da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade de modo particular, de um direito geral de personalidade ou de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade<sup>66</sup>. Ademais, guarda relação e pode ser deduzido, indiretamente, de outros direitos especiais de personalidade, como a

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>63</sup> BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 124.

<sup>64</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 197-202.

<sup>65</sup> FACHIN, Luiz Edson. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 109.

<sup>66</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 47.

autodeterminação informativa e nos direitos à vida privada, honra, imagem, e o direito à identidade pessoal<sup>67</sup>.

Conforme referido anteriormente, o poder de “esquecer” e o poder de “ser esquecido” e não sofrer de modo indeterminado e permanente as repercussões negativas associadas a fatos pretéritos, aqui compreendidos em sentido amplo, são poderes essenciais não somente para uma vida saudável, do ponto de vista psíquico e físico, mas para a integração social, sem a qual não há vida condigna possível. Esse entendimento demonstra a necessidade de reconhecimento e proteção em face do estado e de terceiros no plano social ampliado, bem como evidencia que o autogoverno da própria memória é, portanto, exigência básica vinculado à dignidade da pessoa humana e, como tal, merece reconhecimento e proteção, na condição de direito fundamental<sup>68</sup>.

A concepção de que o direito ao esquecimento, em termos de justificação e reconhecimento, é um direito fundamental implícito à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade pode ser afirmada pela possível e necessária correlação com outros direitos especiais de personalidade. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, também decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana ou dos direitos gerais de liberdade e igualdade, operando como cláusula geral, cumpre o papel de sustentar toda e qualquer dimensão particular da dignidade da pessoa humana e da personalidade que não tenha sido objeto de previsão expressa no texto constitucional. Ainda, com base no texto do Art. 5º, §2º, da CF os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional não excluem outros de igual natureza que sejam decorrentes de princípios da própria Constituição Federal e, ainda, incluem os demais direitos consagrados no plano dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados no Brasil<sup>69</sup>.

Outrossim, no sentido de que não há esgotamento da consagração dos direitos fundamentais baseado unicamente na hipótese de positivação, assevera Carlos Alberto Bittar:

---

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>68</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 125.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 126.



Mas nem sempre estão os direitos supraestatais explicitados na Constituição; nem sempre são positivados. Ao revés, tem ocorrido apenas uma parcial constitucionalização dos direitos da pessoa, direitos ao que o Estado deu força jurídica positiva. Ora, esses direitos assim consagrados é que constituem “direitos fundamentais”, que, sob esse aspecto, representam os próprios direitos do homem depois de positivados. Têm, assim, a sua fonte no direito natural, onde se acha, aliás, o fundamento ético do direito positivo<sup>70</sup>.

Com efeito, conforme análise de Moncau<sup>71</sup>, de maneira semelhante compreende Zilda Consalter, que situa o direito ao esquecimento no aspecto dos direitos à personalidade, emprestando, de certa forma, posição constitucional a tal direito, conquanto o define como direito essencial do livre desenvolvimento da pessoa, necessário para proteger a esfera individual em contraposição à perturbação de terceiros. Ainda, reconhece o direito ao esquecimento como direito fundamental também observando o princípio da dignidade da pessoa:

Considerando-se que a dignidade da pessoa, bem como sua liberdade e intimidade tem guarida constitucional, ambas galgadas à categoria de direitos fundamentais, e que o direito ao esquecimento é uma faceta desses dois direitos é de se constatar que no Brasil, goza de status de idêntica natureza jurídica<sup>72</sup>.

Nessa seara, cumpre examinar o campo dos direitos de personalidade, bem como sua relação necessária e indispensável com o direito ao esquecimento, âmbito do direito ao qual está enquadrado, a fim de verificar sua categoria diferenciada enquanto direito fundamental implícito. Conforme magistério de Carlos Alberto Bittar<sup>73</sup>, ao delimitar o tema, são direitos da personalidade aqueles reconhecidos à pessoa humana, tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico para a defesa de valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, a honra, a intelectualidade, entre outros tantos.

Os direitos fundamentais da pessoa natural podem ser entendidos como objeto de relações de direito público, como instrumento de proteção do indivíduo contra o Estado. Nessa categoria incluem-se os direitos à vida, integridade física, ao

---

<sup>70</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 736.

<sup>71</sup> MONCAU, Luiz Fernando. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 90. *E-book*.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>73</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, loc. 314.

corpo, à liberdade e ao direito de ação. De outra banda, considera-se os direitos de personalidade os mesmos direitos, mas sob a ótica das relações entre particulares, ou seja, da proteção do indivíduo diante de outros indivíduos. Aqui, estão incluídos os direitos à honra, ao nome, à própria imagem, à liberdade de manifestação de pensamento, de consciência e de religião, à reserva sobre a própria intimidade, entre outros. São, então, a primeira e fundamental categoria de bens da pessoa que, no direito legislado e em nível constitucional, recebem tratamento próprio e diferenciado, apesar de que, em essência, se reduzem a uma só noção. Portanto, os direitos do homem ou da personalidade são aqueles que possui o ser humano em face de sua condição, inatos, impostergáveis, anteriores ao Estado e inerentes à natureza livre do homem<sup>74</sup>.

Assim, a dicotomia entre público e privado cedeu espaço para uma unificação fundamentada que objetiva a efetividade dos direitos no sentido de efetivação da dignidade da pessoa humana em suas diversas manifestações, numa visão complexa e unificadora, desenvolvida por Gustavo Tepedino, no fenômeno chamado “constitucionalização do Direito Civil”. Assim, a concepção de dignidade da pessoa humana revela-se como princípio a favor da reidentificação das diferentes áreas do direito num grande sistema integrado de forças<sup>75</sup>. O entendimento de que os direitos de personalidade são também expressão da exigência da tutela da dignidade da pessoa humana pode ser verificado Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil, na seguinte redação:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação<sup>76</sup>.

Além disso, o enunciado reconhece que os direitos de personalidade não são dispostos de maneira exaustiva pelo Código Civil, o que indica a possibilidade de reconhecimento de outros direitos que não estão expressamente elencados no texto legislativo, mesmo porque a doutrina reconhece a abordagem limitada disposta pelo Código Civil no que tange os direitos de personalidade:

---

<sup>74</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, loc. 704.

<sup>75</sup> *Ibidem*, loc. 771.

<sup>76</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 274**. IV Jornada de Direito Civil de 2006.

O Código Civil de 2002, embora criticado por seu comedido avanço no âmbito da proteção da personalidade, protege a vida privada e a põe a salvo de violação, dando ao juiz o direito-dever de impedir ou fazer cessar injustas ameaças (art. 21, CC). O rol de direitos de personalidade ali inscrito é meramente elucidativo, devendo-se nele incluir também a proteção desta esfera mais privada, em especial no que toca à proteção de dados pessoais<sup>77</sup>.

O enunciado também evidencia o entendimento da doutrina de que a proteção da personalidade deve ou pode ser interpretada por meio de uma cláusula aberta, derivada da dignidade da pessoa humana. A cláusula aberta dos direitos de personalidade oferece um caminho para o reconhecimento de um direito possivelmente autônomo, que não seja derivado de outros direitos de personalidade<sup>78</sup> considerando ainda que os demais direitos de personalidade não têm em seu escopo o elemento central do transcurso do tempo como fator determinante para alterar a condição de um fato ou informação.

O direito ao esquecimento não deve ser confundido como uma simples especificação do direito à privacidade ou com o direito à proteção de dados, ainda que com esses guarde clara relação. O instituto, em verdade, está associado com a pretensão individual de autodeterminação com relação às informações de esfera pessoal que estejam colocadas à disposição de todos por tempo indeterminado, seja no meio físico ou digital. Portanto, o direito ao esquecimento está fundamentado mais robustamente no direito à autodeterminação informativa e no direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conquanto visam não apenas proteger a própria privacidade, mas permitir que o indivíduo possa direcionar e remodelar sua imagem diante dos demais membros da sociedade<sup>79</sup>. Nesse sentido, anota José Joaquim Gomes Canotilho sobre a definição da autodeterminação informativa:

[...] contrapondo-se à ideia de arcana praxis, tende hoje a ganhar contornos um direito geral à autodeterminação informativa que se traduz,

---

<sup>77</sup> STEINER, Renata C. Breve notas sobre o Direito ao esquecimento. *In*: TEPEDINO, Gustavo *et al.* **Direito civil constitucional**: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 93.

<sup>78</sup> MONCAU, Luiz Fernando. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 230. *E-book*.

<sup>79</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 125.

fundamentalmente, na faculdade de o particular determinar e controlar a utilização dos seus dados pessoais<sup>80</sup>.

O direito à autodeterminação informativa estabelece nexos entre a proteção da personalidade em sentido amplo e a proteção dos dados pessoais, garantindo ao indivíduo a possibilidade de decidir sobre o próprio fornecimento, uso e difusão de dados (informações) que lhe dizem respeito. Contudo, esse não deve ser um direito de caráter absoluto ou que possa ser equiparado a um direito de autorrepresentação<sup>81</sup>. Para Stefano Rodotà, esse direito deve ser compreendido como o poder de controlar o uso que outros fazem das informações pessoais, o que está intimamente ligado às pretensões de quando se invoca o direito ao esquecimento, que pretende garantir que cada indivíduo possa preservar elementos importantes de sua identidade contra efeitos danosos do passado, permitindo que ele direcione a reconstrução de sua personalidade futura<sup>82</sup>. É por esse motivo que o direito ao esquecimento guarda relação mais ampla com o direito à identidade (e direito ao livre desenvolvimento da personalidade) do que com o direito à privacidade, mesmo que com esse guarde conexão relevante<sup>83</sup>.

Conforme Bittar, há uma tendência de que, gradualmente os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, integrando-se no ordenamento jurídico, em graus cada vez mais altos das exigências em torno das exigências de valores essenciais à vida humana<sup>84</sup>. A possibilidade de reconhecer o direito ao esquecimento como manifestação deduzida da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, ou mesmo como posição jurídica associada a direitos e garantias constitucionais e específicas, não subtrai o direito ao esquecimento da categoria de direitos fundamentais, inclusive no que tange aos limites e restrições do instituto<sup>85</sup>.

---

<sup>80</sup> CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003, p. 515.

<sup>81</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 125.

<sup>82</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 148.

<sup>83</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 67.

<sup>84</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, loc. 792.

<sup>85</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 129.

Nesse sentido, demonstrados os conceitos de direito fundamental, direitos de personalidade, direito ao livre desenvolvimento da personalidade e direito à autodeterminação informativa e sua relação com o instituto do direito ao esquecimento, bem como demonstrada a definição do direito ao esquecimento como um direito fundamental implícito, oriundo da exigência da tutela da dignidade da pessoa humana, pode-se concluir que o direito ao esquecimento guarda conformidade com a ordem constitucional brasileira, ainda que esse não tenha sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.010.606, o qual será objeto de estudo em momento posterior.

### 2.3 O CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A aplicabilidade do direito ao esquecimento, que objetiva a autonomia informativa nas mídias -tradicionais e digitais- naturalmente acende o debate sobre a tensão entre direitos fundamentais. Esses direitos surgem em diferentes períodos da história, na medida em que a vida em sociedade se desenvolve, resultando em uma constante expansão de seu conjunto de direitos diante das inexoráveis mutações sociais. Ainda, fundados sob valores diversos, os direitos fundamentais possuem conteúdo heterogêneo, de modo a dificultar sua coexistência. Essa relação faz com que os direitos fundamentais não sejam bens absolutos<sup>86</sup>, ou de aplicação irrestrita.

Pela via do estudo da aplicação internacional do instituto do direito ao esquecimento ou mesmo da aplicabilidade adotada pelo Superior Tribunal de Justiça antes do julgamento do RE 1.010.606 pelo STF, naturalmente, os direitos fundamentais suscitados como contraponto do instituto são as liberdades coletivas, notadamente a liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa. Para a adequada resolução da tensão existente entre os direitos fundamentais, é mister realizar uma análise do conteúdo e abrangência de cada um deles.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, que abrange parâmetros e princípios de direitos humanos a serem observados pelos Países-Membros, constitui a base normativa

---

<sup>86</sup> TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 57.

que conduziu à formulação e construção do conceito de liberdade de expressão e, por consequência, o conceito de liberdade de informação<sup>87</sup>.

Assim estatui o Art. 19 da Declaração:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras<sup>88</sup>.

Ainda, considerando os diplomas de relevância para o tema, cabe trazer a redação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em vigor desde 1992, de regime obrigatório aos Estados que o ratificaram<sup>89</sup> preleciona os mesmos direitos em seu Art. 19, nos termos:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas<sup>90</sup>.

A partir da redação do Artigo anterior, pode-se constatar que os direitos assegurados pelo diploma não devem ser observados e aplicados de maneira geral e irrestrita, asseverando que a legislação deve aplicar restrições expressas no que tange à tutela dos direitos de personalidade, assinalados no texto como “direitos e reputação das demais pessoas”. O direito de informação, portanto, se revela na liberdade de informar e de ser informado quanto aquilo que lhe seja relevante, o que qualifica a tarefa da imprensa como poder-dever. Considerando a dupla abordagem

---

<sup>87</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. 1. ed. Barueri: Novo Século, 2017, p. 50.

<sup>88</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>89</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. 1. ed. Barueri: Novo Século, 2017, p. 51.

<sup>90</sup> BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 25 mar. 2023.

do conceito de liberdade informação, tem-se que aos cidadãos é garantida a liberdade de fornecer, ativa e livremente, informações, sob o limite da lei e, de outra banda, é garantido o direito de buscar e acessar informações relevantes para o pleno exercício de seus direitos<sup>91</sup>. Na Constituição Federal, as liberdades comunicativas foram respaldadas notadamente pelo Art. 5º, incisos IV, V, VI, VIII e IX, e pelos Arts. 206, II, 220 e seguintes<sup>92</sup>, ainda que a abrangência constitucional não seja limitada por essas disposições.

Conforme elucida Daniel Sarmento, a doutrina distingue direito de informar de liberdade de expressão, *stricto sensu*. Enquanto o primeiro está ligado à comunicação de fatos, a segunda está relacionada à manifestação de pensamentos, ideias, juízos de valor, sentimentos e obras artísticas e literárias<sup>93</sup>. Por esse motivo, a liberdade de expressão é um direito fundamental à existência das sociedades democráticas. O autor defende o entendimento de que as liberdades comunicativas exercem posição preferencial no confronto com direitos de personalidade, como vem reconhecendo o STF e a doutrina<sup>94</sup>. Essa compreensão pode ser confirmada ao analisar o julgamento do caso das biografias não autorizadas (ADIn 4815<sup>95</sup>).

Da mesma forma reconhece Luís Roberto Barroso, que justifica a posição de preferência das liberdades comunicativas em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados, afirmando que os primeiros servem de fundamento para o exercício de outros direitos<sup>96</sup>. Apesar disso, ainda que admitida, essa posição não deve ser aplicada de forma indiscriminada e generalizada, bem como aponta o autor Ingo Wolfgang Sarlet:

De qualquer modo, mesmo que admitida a doutrina da posição preferencial, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas

---

<sup>91</sup> MALDONADO, *op. cit.*, p. 52.

<sup>92</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>93</sup> SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 7, n. 01, 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>94</sup> *Ibidem*

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 4815**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>96</sup> BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 24 mar. 2023.

manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais, o que, aliás, também não parece decorrer da manifestação do ministro Luís Roberto Barroso. Assim, mesmo quando se fala de uma posição preferencial, o que se verifica é o reconhecimento — em favor da liberdade de expressão — de uma posição inicial e argumentativa de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais, de tal sorte que também aqui não há, ao fim e ao cabo, como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações, o que, de resto, se percebe tem sido praticado pelo STF em algumas situações<sup>97</sup>.

No contexto do direito ao esquecimento, é de grande relevância examinar as possíveis restrições à livre expressão ou comunicação ou ainda a relação de prioridade entre os direitos em conflitos. Para resolver o tensionamento da lógica entre os direitos fundamentais, cabe a aplicação mecanismo de ponderação ou sopesamento, desenvolvida pelo autor Robert Alexy, considerando sua ampla recepção na esfera do direito constitucional contemporâneo, inclusive no Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, utilizada na aferição da proporcionalidade em sentido estrito<sup>98</sup>.

A teoria dos princípios construída por Alexy não atribui dimensão *prima facie* maior a nenhum dos princípios, mas considera que possuem o mesmo peso em abstrato<sup>99</sup>. Sendo assim, somente a análise fática do caso concreto deve definir a prevalência de um princípio sobre o outro, assim, estabelecendo entre os princípios uma relação de precedência condicionada, já que depende da observação do caso concreto<sup>100</sup>. A técnica de proporcionalidade, bem como seus critérios, serve como mecanismo de controle jurisdicional que avalia a legitimidade constitucional, em termos substanciais, de intervenções limitativas no âmbito de proteção de direitos fundamentais<sup>101</sup>. Assim, em síntese:

---

<sup>97</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. **CONJUR**, 19 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>98</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. **CONJUR**, 19 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>99</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2018, p. 93-94.

<sup>100</sup> MOUTINHO, Bruno Martins. Direito ao esquecimento como um direito fundamental. **Arquivo Jurídico - Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 2, n. 02, p. 131-160, dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4676>. Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>101</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 186.



[...] iniciando a discussão do método do princípio da proporcionalidade, sua ideia central é alcançar a ponderação ou concordância prática dos direitos, objetivos e medidas colidentes (dentre os quais figuram os direitos fundamentais), distribuindo os pesos da colisão mediante a consideração de elementos jurídicos e não-jurídicos. Dessa ponderação obtém-se uma conclusão, chamada lei da ponderação ou regra de precedência condicionada, a partir da qual um dos valores colidentes irá ceder e ser limitado em prol de maior realização do outro, sendo válida apenas ao caso concreto (por isso condicionada) – logo não se estabelece hierarquia incondicionada (em abstrato, *prima facie*) entre os direitos fundamentais por via desse método<sup>102</sup>.

A ponderação deve ser realizada à luz da hipótese fática adjacente<sup>103</sup>. Assim, considerando que somente a análise do caso concreto, sob critérios determinados, pode definir a prevalência de um princípio sobre o outro, não há que se falar, em termos gerais, da prevalência da liberdade de expressão nas análises judiciais. Apesar de adepto ao entendimento da preferência das liberdades comunicativas, Barroso assume a importância da técnica de ponderação na resolução de conflitos de normas:

A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão<sup>104</sup>.

Examinando o princípio da proporcionalidade, Ingo Sarlet sintetiza a técnica que é decomposta em subcritérios nos quais desdobra-se a análise da proporcionalidade da restrição de direitos fundamentais, quais sejam a adequação, a

---

<sup>102</sup> TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 70.

<sup>103</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direito ao Esquecimento*. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFE, Chiara Spadaccini (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 395.

<sup>104</sup> BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. *Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 24 mar. 2023.

necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito<sup>105</sup>. Embora não ser viável traçar parâmetros fixos para todos os casos em que se contraponha o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, uma vez que cada hipótese fática é caracterizada por circunstâncias distintas, é possível traçar parâmetros para os conflitos mais comuns que ensejam a divergência de direitos, como as demandas provenientes de conservação de dados de devedores que já liquidaram suas dívidas em serviço de proteção de crédito<sup>106</sup>.

Primeiramente, deve-se considerar a adequação ou conformidade<sup>107</sup>. Nesse subcritério, o controle da viabilidade, ou idoneidade técnica, possibilita alcançar o fim almejado por aquele determinado meio. Considera ainda a posição de Humberto Bergmann Ávila de que para ser atendido esse critério, bastaria que o Poder Público, mediante ação restritiva, cumprisse com o dever de fomentar o fim almejado. Tendo em conta a hipótese de programas televisivos, cujo o conteúdo seja o relato ou a encenação de crimes reais, hipótese que se assemelha ao julgamento que será analisado, deve o julgador verificar se há importância histórica no crime, no sentido de que a repercussão do fato, ao seu tempo, justifique seu relato ou encenação pública. De outra banda, sob o prisma do direito ao esquecimento, deve-se averiguar se o relato ou encenação pública são capazes de afetar efetivamente a identidade das pessoas envolvidas, de forma que interfira em como são identificadas pela sociedade<sup>108</sup>.

No caso de análise negativa sobre as indagações mencionadas, há a prevalência do direito oposto, já que, na hipótese, o exercício do direito fundamental se mostra inadequado para cumprir sua finalidade, na axiologia constitucional. Ocorre que, por vezes, o juízo de adequação não se mostra suficiente para solucionar a questão, já que não raras vezes ambas as respostas são positivas: há o efetivo interesse e há o risco de abalo à identidade dos envolvidos. Passa-se, então, ao segundo subcritério.

---

<sup>105</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 185.

<sup>106</sup> SCHREIBER, *op. cit.*, p. 396.

<sup>107</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 186.

<sup>108</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFE, Chiara Spadaccini (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 396.

No segundo momento, considera-se a necessidade ou exigibilidade, ou a opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito objeto de restrição, o que envolve duas etapas de investigação: primeiro, a aferição de igualdade de adequação dos meios, que objetiva a verificação dos meios alternativos e possibilidades de promoverem o mesmo fim e, segundo, o exame do meio menos restritivo, verificando se os meios alternativos restringem em menor grau os direitos fundamentais afetados<sup>109</sup>. Na hipótese de relato ou encenação de crimes reais em programas televisivos, sob a ótica da liberdade de informação, deve-se questionar se o modo como o fato foi relatado ou encenado foi necessário para o atingimento da finalidade histórica, documental ou informativa<sup>110</sup>.

Nessa perspectiva, deve-se indagar se era necessário a identificação nominal ou visual dos envolvidos, bem como se era preciso abordar aspectos esperadamente sensíveis ou cenas mórbidas. Ademais, sob o prisma do direito ao esquecimento, cumpre indagar se o relato ou encenação afeta necessariamente ou razoavelmente o modo como os indivíduos envolvidos são identificados pela sociedade, notadamente observando se a natureza do fato invade a esfera íntima dos envolvidos, como no caso de crimes sexuais. Nessa etapa, cumpre ainda analisar a relação dos envolvidos com a esfera pública, a fim de verificar se há outras projeções dos envolvidos com o âmbito público ou se somente há projeção pública por conta do crime<sup>111</sup>.

Somente após essa análise cabe o exame da proporcionalidade em sentido estrito, que exige uma análise comparativa entre os meios utilizados e os fins colimados. Nessa análise, é efetuada a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição dos direitos fundamentais, porque se busca definir se as vantagens causadas pela promoção de um determinado fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio, ou seja, justamente as limitações impostas aos direitos fundamentais<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 186.

<sup>110</sup> SCHREIBER, *op. cit.*, p. 399.

<sup>111</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFE, Chiara Spadaccini (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 396.

<sup>112</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 187.

O emprego do método sintetizado pelo autor guarda direta relação com os critérios de aplicação do direito ao esquecimento, nem como com a definição de seus respectivos limites. Entre eles pode-se citar a verificação do cunho vexatório em desproporção com a tutela da personalidade e a dignidade da pessoa humana, a natureza do fato, o transcurso razoável do tempo e a ausência de interesse público diante da informação a que se pretende “esquecer”. Esses critérios e limitações, bem como a aplicação do método, serão melhor ilustrados na análise dos votos do julgamento do RE 1.010.606, pelo STF.

### **3 DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606**

Com o objetivo de aprofundar o debate sobre o direito ao esquecimento e examinar as possíveis incongruências presentes no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* "Aída Curi" - RE 1.010.606<sup>113</sup>, cumpre apresentar a descrição dos fatos que fundamentaram a demanda. Essa contextualização é fundamental para compreender as circunstâncias específicas que envolvem o caso. Inicialmente, é relevante analisar a escolha do caso Aída Curi como tema de repercussão geral, considerando se decisão foi ou não a mais adequada para abordar o direito ao esquecimento, tendo em vista os critérios de aplicação do referido instituto.

#### **3.1 O CASO AÍDA CURTI E A ESCOLHA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL**

---

<sup>113</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

Em 14 de julho de 1958, ocorreu um dos mais horrendos (e notórios!) crimes em Copacabana, no Rio de Janeiro, com forte repercussão no país inteiro. A jovem Aída, aos 18 anos, teria sido vítima de violência sexual e, após, arremessada do parapeito de um edifício de 12 andares. Na época, o homicídio foi amplamente divulgado nos principais veículos de mídia na época, como "Correio da Manhã", "Diário da Noite", "Última Hora", "Jornal do Brasil", e "Diário Carioca". resultando na ampla notoriedade do nome de Aída em todo o país<sup>114</sup>. O caso em si, bem como o seu grande impacto na sociedade, naturalmente, causaram sofrimento imensurável à família da vítima.

Em 2004, o programa "Linha Direta – Justiça", transmitido pela TV Globo, a ré da demanda em questão, reavivou a triste história de Aída Curi ao expor o nome, a história pessoal e a imagem (fotografias) da vítima e também de alguns dos autores. Após a exibição do programa, os irmãos da jovem ingressaram com ação ordinária requerendo a declaração da:

[...] ilicitude da desautorizada utilização, pela ré, da imagem, nome e história pessoal de Aída Curi (e de todos os seus atributos de personalidade), tal como da história pessoal e imagem dos próprios autores; e a condenação da ré a (i) pagar pela utilização da imagem, nome e história pessoal de Aída Curi e dos próprios requerentes; (ii) restituir todo o ganho econômico que auferiu ou venha auferir com o programa 'Linha Direta' sobre Aída Curi, inclusive por meio da internet; e (iii) pagar indenização a título de dano moral, proporcional à capacidade econômica da Rede Globo de Televisão<sup>115</sup>.

Cumprido relatar que os requerentes aduziram na fundamentação dos pedidos que o transcurso do tempo teria feito a imprensa esquecer o episódio, proporcionando à família Curi a possibilidade de se libertar do sombrio estigma que os perseguiu durante tantos anos<sup>116</sup>. No entanto, a sentença declarou os pedidos improcedentes, alegando que a matéria teve simples cunho jornalístico, sem lesão à honra ou imagem da vítima, e reconheceu a pertinência do interesse social no episódio, considerando que crimes contra a mulher continuam acontecendo ainda nos dias de hoje. Interposta a apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

---

<sup>114</sup> Aída Curi - A verdadeira História. **Aída Curi Site Oficial**. Disponível em: <https://www.aidacuri.com.br/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>116</sup> *Ibidem*

Janeiro (TJRJ) negou provimento ao recurso, confirmando a fundamentação suscitada em sentença, nos termos:

[...] Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos [...]<sup>117</sup>

Interpuseram Recurso Especial, no qual o STJ negou provimento. Remetido ao Supremo Tribunal Federal, interposto Recurso Extraordinário, com base no Art. 102, III, da Constituição Federal, alegaram os recorrentes violação dos Arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º. Sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, definiu-se pela existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo, oriundo do Agravo nº 833.248/RJ<sup>118</sup>. Assim, o assunto foi inserido como Tema nº 786 da Gestão da Repercussão Geral do Portal do Supremo Tribunal Federal, na seguinte redação: “aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares” (ARE 833.248 RG, paradigma substituído pelo processo RE 1.010.606)<sup>119</sup>.

O Tema assumiu grande pertinência pois, no referido Recurso Extraordinário, os apelantes “ressaltam ter direito ao esquecimento, sustentando que também a vítima do crime e os respectivos parentes têm jus a que os eventos vivenciados não sejam trazidos à tona após certo tempo”<sup>120</sup>. Com efeito, conforme corretamente assinala o Relator, a matéria possui densidade constitucional de relevância que ultrapassa os limites subjetivos da lide. Além disso, assume importância política,

---

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0)**. Recorrente: Nelson Curi e Outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participação S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130910-01.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130910-01.pdf). Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833.248/RJ**. Recorrente: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional - "Direito ao esquecimento"**. Vol. 5. Dez 2018. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5\\_DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf). Acesso em: 5 abr. 2023.

<sup>120</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833.248/RJ**. Recorrente: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury, Maurício Curi. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Publicado: 11 dez. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=302238926&ext=.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

social e jurídica, fazendo-se necessária a busca de um precedente que tenha como objetivo a pacificação da questão que envolve diferentes direitos em conflito.

Assim, destacou o Relator do caso:

Entendo que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada. Assim, a definição por este Supremo Tribunal das questões postas no feito repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social. Manifesto-me, portanto, pela existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo<sup>121</sup>.

A possível inadequação da instauração da referida repercussão geral não está relacionada à natureza jurídica da matéria suscitada na lide, nem à relevância do tema que evidentemente transcende a própria demanda, mas sim quanto ao conteúdo normativo do direito ao esquecimento e a aplicação de critérios do instituto aos quais o caso *Aída Curi* não se enquadra. Primeiramente, reconhece-se que a tese de repercussão geral, uma vez votada e fixada, terá aplicabilidade nas demais instâncias, possibilitando sua aplicação imediata no tribunal de origem, indicando a possibilidade de reafirmação do julgamento<sup>122</sup>. Assim, a repercussão geral (RG) possui o condão de uniformizar a interpretação judicial sobre determinada matéria, visando garantir segurança jurídica e agilidade às decisões<sup>123</sup>.

Conforme delineado anteriormente, ao traçar uma evolução histórica do conceito do direito ao esquecimento, a própria doutrina enfrenta dificuldades para delimitar a densidade normativa do instituto, já que diversas abordagens foram propostas no contexto do direito ao esquecimento. Essa variedade de perspectivas e pretensões postuladas quando invocado o direito ao esquecimento dificulta a formulação de uma tese abrangente o suficiente para abarcar todas essas pretensões. Isto é, a complexidade relativa ao tema e sua demanda não podem ser

---

<sup>121</sup> *Ibidem*

<sup>122</sup> Mecanismo da repercussão geral diminui acervo do STF. **CONJUR**, 9 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-09/mecanismo-repercussao-geral-diminui-acervo-stf>. Acesso em: 4 abr. 2023.

<sup>123</sup> MIRANDA, Rebeca Cristina; MONTA, Vanessa Ferraz. Repercussão Geral: o que é e sua importância para o funcionamento do STF. **POLITIZE!**, 04 set. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/repercussao-geral-stf/>. Acesso em: 5 mar. 2023.

adequadamente contempladas por meio de uma única tese genérica, o que, inclusive, comprometeria o objetivo de garantir a segurança jurídica almejada por uma tese de repercussão geral.

Nesse sentido, considerando a natureza casuística da aplicação do direito ao esquecimento, explanou-se:

Em outra oportunidade, já nos manifestamos sobre a (in)utilidade de um tema de repercussão geral, tendo em vista a natureza caleidoscópica do direito ao esquecimento, comprometendo a aplicação de uma tese para outros casos “análogos”, que dificilmente existirão, considerando as peculiaridades da hipótese e a amplitude da nomenclatura “direito ao esquecimento”, objeto de críticas, muitas fundadas, pela doutrina. Há de ser considerado o disposto no artigo 926, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, que determina que, ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. O conteúdo dinâmico do direito ao esquecimento dificulta a aplicação de um precedente em outros casos, que apresentam suporte fático distinto<sup>124</sup>.

Em segundo lugar, também considerando a elasticidade normativa do instituto, não há consenso doutrinário para o caso de familiares reivindicarem direito ao esquecimento em face de fato ocorrido com terceiro. O STJ, em enfrentamento da matéria que antecedeu o presente Recurso Extraordinário, considerou a possibilidade de o direito ao esquecimento se estender a familiares de vítimas:

[...] Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem à desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas<sup>125</sup>.

Evidentemente que fatos ou informações pretéritas relativas a um familiar podem causar imenso sofrimento e sensibilidade, entretanto isso pode não ser o suficiente para justificar a postulação do direito ao esquecimento sobre fato de

---

<sup>124</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos. **MIGALHAS**, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>. Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Embargante: Nelson Curi e Outros. Embargado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=>. Acesso em: 10 abr. 2023.



outrem. Essa extensão da aplicação do instituto deveria ser analisada à parte, no caso de reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Isso evidencia a singularidade de cada situação e ressalta a necessidade de uma análise individualizada em cada caso. Portanto, mais uma vez, o caso Aída Curi não parece o mais adequado para analisar os contornos do direito em questão.

Nesse sentido, comenta a doutrina:

Lamentamos que o caso Aída Curi tenha sido instrumento para a discussão quanto à existência ou não do direito ao esquecimento. Não reconhecer a aplicação do direito ao esquecimento no caso em questão não significa a inexistência do instituto. Até porque o direito à liberdade de imprensa, no plano de justificação da norma, não é incompatível com o direito ao esquecimento. A verificação da preponderância de um ou de outro deve ser vista no caso concreto. Logo, a existência do direito ao esquecimento como direito da personalidade não importa, necessariamente, no seu deferimento, como em qualquer outro direito<sup>126</sup>.

Ademais, cumpre ainda reconhecer a auto exposição do fato criminoso que foi relatado pelo programa Linha Direta – Justiça. Maurício Curi, irmão de Aída e quarto recorrente no recurso em questão, publicou diversos livros relatando os trágicos eventos que marcaram a vida da jovem Aída, fato esse incontroverso, como "Aída Curi, Ouro Puro em Mina de Trevas"<sup>127</sup>, "Aída Curi, A Jovem Heroína de Copacabana" e "Aída Curi: O Preço Foi a Própria Vida"<sup>128</sup>. A auto exposição promovida pela vítima e seus familiares reforça a inserção do tema no debate público e rompe com a relação de causalidade entre o exercício da liberdade informativa e a potencial lesão ao direito ao esquecimento. Assim, não há que se falar em ato ilícito, uma vez que o envolvido projeta o acontecimento diante da esfera pública e apresenta sua versão dos fatos, não poderá invocar o direito ao

---

<sup>126</sup> FREIRE DE SÁ, M. de F.; DE OLIVEIRA NAVES, B. T. O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 28, n. 02, p. 193, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716>. Acesso em: 15 abr. 2023.

<sup>127</sup> Diário e Cartas de Aída. **Aída Curi - Site Oficial**. Disponível em: <https://www.aidacuri.com.br/di%C3%A1rio-e-cartas>. Acesso em: 5 mar. 2023.

<sup>128</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

esquecimento<sup>129</sup>. Assim, novamente a escolha do caso Aída Curi se mostra inapropriada para o debate do tema. Dessa forma:

O direito ao esquecimento não pode ser invocado por quem, por ato próprio, projeta o acontecimento sobre a esfera pública, pois isso implicaria um domínio proprietário dos fatos e um controle do fluxo de informações na sociedade contra as quais o próprio direito ao esquecimento se insurge. Trata-se, convém repetir, de um direito contra um recordação opressiva dos fatos, de tal maneira que não pode o próprio direito ao esquecimento ser convertido em um veículo de proteção jurídica a uma dada versão dos acontecimentos, seja de quem for. À título de exemplo, voltando à hipótese de programas televisivos de relato e encenação de crimes reais, pode ocorrer que a própria vítima ou, em caso de falecimento, **seus familiares projetem o acontecimento sobre a esfera pública, narrando por meio de livros, entrevistas e outros instrumentos sua versão dos acontecimentos. Se assim o fazem, ainda que amparados nos mais nobres propósitos de superação da tragédia, não podem pretender impedir que outros entes capazes de efetuar projeções sobre a esfera pública tratem do mesmo episódio**<sup>130</sup>. (grifo nosso)

Em última análise - e de maior relevância - cumpre elucidar que o caso Aída Curi é indubitavelmente um fato dotado de interesse público, historicidade e relevância informativa, como bem ilustra o STJ ao definir que o caso “entrou para o domínio público”<sup>131</sup>. Considerando esses elementos como condição de existência de um direito ao esquecimento, ou ainda considerando-os como critérios de aplicabilidade do direito, serão analisados com mais rigor a seguir. A evidência da notoriedade do caso, reconhecida anteriormente pelo STJ, deveria afastar a repercussão geral, face à inadequação do caso concreto com o direito a ser analisado. Diante disso, a lide não pode ser tutelada pelo direito ao esquecimento, conquanto ausentes os elementos substanciais para sua existência.

### 3.2 DO VOTO DO MINISTRO-RELATOR DIAS TOFFOLI

---

<sup>129</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFE, Chiara Spadaccini (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 400.

<sup>130</sup> *Ibidem*

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Embargante: Nelson Curi e Outros. Embargado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Após o reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 736, em junho de 2017, realizou-se audiência pública, convocada pelo Ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.010.606, com o tema “Direito ao Esquecimento na Esfera Cível”. Conforme o Regimento Interno do STF, as audiências públicas possuem o condão de esclarecer circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público, debatidas no âmbito do Tribunal (arts. 13, XVII, e 21, XVII, do RISTF<sup>132</sup>)<sup>133</sup>. A sessão foi aberta pela então Presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia e contou com a presença de dezesseis expositores, representantes dos setores e autoridades habilitadas para o debate do tema<sup>134</sup>.

A audiência pública, antecedente ao julgamento do *leading case* “Aida Curi”, delimitou três posições acerca do tema: a primeira “pró-informação”, defendida notadamente pelas entidades ligadas à comunicação<sup>135</sup>. Os representantes dessa corrente defendem que o direito ao esquecimento, além de não constar expressamente em lei, não pode ser extraído de qualquer direito fundamental, nem mesmo dos direitos à privacidade e intimidade, defendendo a preferência das

<sup>132</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno: atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>133</sup> O que você procura?. **PORTAL STF**, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=audienciaFaq&pagina=faq>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>134</sup> Entre eles: Roberto Algranti Filho (advogado dos recorrentes), Gustavo Binenbojm (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT), Taís Borja Gasparian (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo), Daniel Sarmento (Associação Nacional de Jornais - ANJ e Associação Nacional de Editores de Revistas - ANER), Cíntia Rosa Pereira de Lima (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto), desembargador José Carlos Costa Netto (Tribunal de Justiça de São Paulo), professor Renato Opice Blum (Instituto de Ensino e Pesquisa - INSPER), professor doutor Anderson Schreiber (Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCIVIL), Marcel Leonardi (Google Brasil Internet Ltda), Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM), Carlos Affonso Pereira de Souza (Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro - ITS Rio), André Zonaro Giacchetta (Yahoo do Brasil Internet LTDA), conselheiro Coriolano Aurélio de Camargo Santos (Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil), Pablo de Camargo Cerdeira (Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro), Alexandre Pacheco da Silva (Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas), Mariana Cunha e Melo de Almeida Rego (professora e pesquisadora). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública - Direito ao Esquecimento (RE 1.010.60)**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAODESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAODESQUECIMENTO_Transcries.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>135</sup> SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **JOTA**, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-1806201>. Acesso em: 20 abr. 2023.

liberdades comunicativas<sup>136</sup>. Os defensores dessa posição invocam a mais recente jurisprudência da Corte sobre as biografias não-autorizadas (ADI 4.815)<sup>137</sup>.

A segunda corrente consiste na posição “pró-esquecimento”, em que seus defensores sustentam a existência do direito ao esquecimento, bem como sua preponderância como expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade. Os apoiadores desse posicionamento amparam-se na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2013, no caso da Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ<sup>138</sup>), no qual reconheceu aquela Corte um direito ao esquecimento definido como um “direito de não ser lembrado contra sua vontade”<sup>139</sup>.

Por último, houve ainda a defesa de uma posição intermediária, que considera que não há uma hierarquia prévia entre os direitos fundamentais e, assim sendo, não haveria outra forma de solução tecnicamente adequada, senão pela aplicação do método de ponderação. A IBDCivil chegou a defender parâmetros para essa ponderação, como o critério de fama prévia, que propõe distinguir entre as vítimas aquelas que já possuem projeção pública<sup>140</sup>.

Considerando a diversidade de posicionamentos acerca do tema, o Ministro-Relator Dias Toffoli identifica três correntes de pensamentos acerca do tema: (i) a primeira posição é a que reconhece existir um direito fundamental explícito; (ii) a segunda reconhece a existência de um direito fundamental implícito, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, posicionamento esse defendido por esse trabalho anteriormente; (iii) e a terceira posição, para o Ministro, não reconhece a existência de um direito fundamental autônomo.

Apesar de reconhecer a pluralidade de posicionamentos sobre o direito em questão, o Ministro se debruça apenas na terceira hipótese elencada, deixando de lado as demais posições, que não são objeto de análise em seu voto<sup>141</sup>, o que torna

---

<sup>136</sup> *Ibidem*

<sup>137</sup> *Ibidem*

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>139</sup> *Ibidem*

<sup>140</sup> SCHREIBER, *op. cit.*

<sup>141</sup> FREIRE DE SÁ, M. de F.; DE OLIVEIRA NAVES, B. T. O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 28, n. 02, p. 193, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716>. Acesso em: 24 abr. 2023.

a análise do instituto bastante limitada, porque adota, de primeira, sua preferência doutrinária.

Quanto ao RE 1.010.606, trata-se de de recurso interposto por Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi em face da recorrida Globo Comunicações e Participações S/A e, na condição de *amici curiae* figuram a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS RIO), Artigo 19 Brasil, Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), Google Brasil Internet Ltda, Instituto Palavra Certa, Instituto de Direito Partidário e Político (PLURIS), Yahoo! do Brasil Internet Ltda e Instituto Vladimir Herzog. Em suas razões de apelo extremo, os recorrentes alegam violação aos Arts. 1º, III, 5º, caput, III, IV, IX, X e XIV, e ao Art. 220, § 1º, in fine, da Constituição Federal<sup>142</sup>, sustentando, em síntese, a ilicitude do programa veiculado, pelo uso não autorizado da a história e vida da família Curi, bem como pelo fato dele não representar um ato jornalístico (ou de imprensa), porque o programa em questão tem natureza estritamente comercial, ausente o cunho jornalístico.

Os requerentes alegam o direito de esquecer os fatos passados que assolaram a família, amparando-se no direito ao esquecimento, reconhecido na seara penal para o criminoso que já cumpriu sua punição. Sustentam que tal direito deveria também ser assegurado à vítima, na esfera civil. Aduzem que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130<sup>143</sup>, o STF decidiu que a liberdade de imprensa é livre e incondicionada, mas deve sempre respeitar os direitos personalíssimos de terceiros. Requerem danos materiais e morais, os primeiros para ressarcirem o lucro obtido pela exploração ilegal do patrimônio dos recorrentes e, os danos morais, pelo profundo sofrimento oriundo do avivamento de um evento dramático e lutuoso que o tempo já havia desencantado.

Em contrarrazões, a recorrida Globo Comunicação e Participações S/A, suscita preliminarmente a ausência de repercussão geral, a impossibilidade de revisão de fatos e provas e consequente incidência da Súmula nº 279 do STF, a ausência de prequestionamento dos Arts. 1º, inciso III; e 5º, caput e inciso III, da

<sup>142</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>143</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130**. Argte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Argo: Presidente da República. Relator: Ministro Carlos Britto. Publicado em: 20 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 20 abril 2023.

Carta Maior, a não ocorrência de violação frontal de dispositivo da Constituição da República no que concerne ao direito ao esquecimento, a deficiência de fundamentação no tocante à suposta violação do Art. 5º, caput e inciso III, do texto constitucional e a aplicabilidade, *in casu*, da Súmula nº 284 do STF. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do apelo extremo, em ementa que definiu que “consectário do direito a esquecimento é a vedação de acesso à informação não só por parte da sociedade em geral, mas também de estudiosos como sociólogos, historiadores e cientistas políticos”<sup>144</sup> e que também definiu que:

É cabível acolher pretensão indenizatória quando divulgação de informação de terceiro resulte em violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da Constituição da República), sendo dispensável para tal finalidade reconhecimento de suposto direito a esquecimento”<sup>145</sup>.

Conhecida as particularidades do caso Aída Curi e as contradições da escolha do *leading case* para o Tema nº 786<sup>146</sup>, passa-se para o exame do voto do Ministro-Relator Dias Toffoli, bem como dos contornos trazidos pelo ministro para o instituto do direito ao esquecimento.

### 3.2.1 A veracidade e licitude da informação

Em primeiro momento, o Ministro-relator Dias Toffoli traça um panorama histórico dos principais casos norteadores do instituto do direito ao esquecimento no direito internacional, bem como a relação de cada caso com seu conteúdo

---

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>145</sup> *Ibidem*

<sup>146</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 20 abr. 2023.

normativo, que, conforme apontado neste trabalho, evoluiu de maneira distinta em função das particularidades de cada caso. Nesse sentido, o Relator destaca que embora o termo “direito ao esquecimento” não corresponda fidedignamente às suas versões no direito estrangeiro, sua manutenção se faz necessária devido a sua ampla difusão na doutrina e ao seu emprego em decisões do STJ, como um recurso para alcançar a racionalidade hermenêutica.

Considerando a multiplicidade de situações que pretendem ser abarcadas pelo direito ao esquecimento, o Ministro defende que, para a construção de um conceito, deve-se partir do pressuposto de que, juridicamente, não é possível conceber manifestações completamente distintas sob o mesmo título, sob o risco de não haver um instituto verdadeiro. Nesse sentido, aduz que é necessário localizar ao menos um elemento que esteja presente em todas as situações nas quais o direito ao esquecimento seja invocado, considerando ainda que esse elemento o diferencie dos demais direitos já expressos na Constituição. Assim, o Ministro-relator aponta algumas questões como “que elementos essenciais formariam a identidade do pretense direito ao esquecimento?” e “que traço o distinguiria dos direitos já previstos e consolidados no ordenamento brasileiro?”<sup>147</sup>.

Toffoli indica sua própria definição para direito ao esquecimento, a qual se refere “a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado destituídos de interesse público relevante”<sup>148</sup>. Com efeito, cumpre elucidar o seguinte conceito ilustrado pela doutrina para o direito ao esquecimento, qual seja:

[...] o direito de cada pessoa humana de se opor à recordação opressiva de determinados fatos perante a sociedade (recordações públicas nesse sentido), que lhe impeça de desenvolver plenamente a identidade pessoal, por enfatizar perante terceiros aspectos de sua realidade que não mais refletem a realidade<sup>149</sup>.

---

<sup>147</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>148</sup> *Ibidem*

<sup>149</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFE, Chiara Spadaccini (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 393.

Considerando a definição dada pelo Ministro, ainda que não seja considerada o entendimento predominante na doutrina, e que não há, efetivamente, previsão semelhante em nosso ordenamento constitucional, pode-se afirmar que o direito em questão possui conteúdo e identidade próprios e que, portanto, não há que se falar em confusão com demais direitos já previstos e consolidados no nosso ordenamento<sup>150</sup>. O primeiro aspecto trazido por Dias Toffoli como um possível elemento essencial do direito ao esquecimento é a licitude da informação. Acertadamente aponta que, para abordar o direito ao esquecimento, é preciso que a informação seja lícita, porque o ordenamento já ampara informações inverídicas ou ilicitamente obtidas/utilizadas. Desse modo:

[...] em se tratando de fatos inverídicos, presentes ou pretéritos, qualquer pessoa estará legalmente legitimada, sem quaisquer outras exigências, a tomar prontas providências relacionadas à exclusão de conteúdos, sem prejuízo de, se for o caso, buscar a reparação que entenda pertinente. Nessa específica hipótese, por evidente, a remoção ocorreria pela própria inveracidade da informação, e, não com espeque na doutrina do Direito ao Esquecimento<sup>151</sup>.

Considera, ainda, que no âmbito cível, além da previsão de e indenização nos crimes contra a honra, Art. 953 do Código Civil<sup>152</sup>, diversas normas garantem medidas para impedir ou cessar comportamento ilícito que viole o nome ou a imagem, trazendo como exemplo o Art. 12 do Código Civil<sup>153</sup>. Entretanto, como se viu anteriormente ao analisar os direitos de personalidade, verificou-se que os referidos direitos elencados no Código Civil são meramente exemplificativos<sup>154</sup>, sendo que não há óbice para a percepção de outros direitos decorrentes da tutela da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

---

<sup>150</sup> GALVÃO, Camila Trindade. Tema 786 do STF: o direito ao esquecimento deve ser esquecido no Brasil? análise crítica sobre os reflexos do julgamento Aída Curi pelo STF. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTINS, Amanda Donadello (orgs). **Constituição e Direitos Fundamentais - jurisprudência nacional, estrangeira e internacional comentada**. Porto Alegre: Editora Fundação Fenix, 2022, p. 102.

<sup>151</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. 1. ed. Barueri: Novo Século, 2017, p. 75.

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>153</sup> *Ibidem*

<sup>154</sup> STEINER, Renata C. Breve notas sobre o Direito ao esquecimento. *In*: TEPEDINO, Gustavo *et al*. **Direito civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 93.



Na perspectiva do Direito Civil, que tem afinidade com os temas de Direito Constitucional, além da estrutura centrada em princípios e cláusulas abertas, os direitos da personalidade estão balizados não somente por um franco, explícito e declarado rol não taxativo de direitos reconhecidos pela tração que lhes foi conferido pelo projeto do Código Civil de Miguel Reale, mas também por uma fundamentação que decorre da Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III: “a dignidade da pessoa humana”. Esse princípio serve, nesse sentido, como *bússola* do sistema jurídico como um todo, e, nesses termos, serve de fundamento a unificar o tratamento da matéria, não importando a perspectiva na qual se abordem esses direitos, e muito menos a ramificação do direito à qual se esteja a reportar<sup>155</sup>.

O Ministro-relator, ao abordar o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, exemplifica algumas previsões do ordenamento jurídico brasileiro que relacionam-se com o efeito temporal, tais como a previsão do Código de Defesa do Consumidor (Art. 43, §1º, da Lei nº 8.078/90<sup>156</sup>), referente aos cadastros de consumidores que não podem “conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”<sup>157</sup>. Ainda traz a disposição do Código Penal (CP) (Arts. 93 a 95) que, em relação à reabilitação define que “poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução”<sup>158</sup>, garantido ao condenado “o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”<sup>159</sup>. Ademais, relacionando com o contexto digital, aponta para o Art. 7º, X da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet)<sup>160</sup>, em que pese a garantia ao usuário da rede a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet a seu requerimento, ao término da relação entre as partes”, ressalvadas apenas “as hipóteses de guarda obrigatória de registros”<sup>161</sup>.

Toffoli termina a exposição sintetizando que, apesar da relação com o espectro temporal, não configuram a pretensão do direito ao esquecimento e que eventuais notícias que tenham sido formuladas enquanto os dados/informações

---

<sup>155</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 424.

<sup>156</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>157</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>158</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>159</sup> *Ibidem*

<sup>160</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 5 maio 2023.

<sup>161</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*

estiveram acessíveis não devem ser afetadas pelo efeito da ocultação. Menciona que elas permanecem em circulação se os dados contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente tratados e obtidos. Nesse sentido, concluiu que, na sua opinião, o simples decurso do tempo, por si só, não tem o poder de alterar a natureza da informação de lícita para ilícita. Não obstante, esse entendimento não perfaz um consenso da jurisprudência antecedente ao presente julgamento.

No caso da Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ<sup>162</sup>), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ainda que tenha considerado múltiplos critérios de aplicação na referida decisão, Salomão não descartou o efeito da simples passagem do tempo sobre a natureza da notícia. Sob essa ótica:

A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar<sup>163</sup>.

Entretanto, considerar somente a passagem do tempo de maneira isolada, como o fez o Ministro-relator Dias Toffoli, parece equivocada, já que o desenvolvimento do instituto do direito ao esquecimento é amparado por uma interpretação sistemática da nossa Constituição<sup>164</sup>, de elementos ou critérios diversos. Esses critérios devem funcionar como uma lista de exigências a ser verificada em cada caso, de modo a analisar se houve ou não o atendimento dos respectivos critérios no contexto do caso fático de aplicação do referido direito<sup>165</sup>. Conforme ilustra Sérgio Branco, uma informação lícitamente obtida e divulgada a

---

<sup>162</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>163</sup> *Ibidem*

<sup>164</sup> GALVÃO, Camila Trindade. Tema 786 do STF: o direito ao esquecimento deve ser esquecido no Brasil? análise crítica sobre os reflexos do julgamento Aída Curi pelo STF. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTINS, Amanda Donadello (orgs). **Constituição e Direitos Fundamentais - jurisprudência nacional, estrangeira e internacional comentada**. Porto Alegre: Editora Fundação Fenix, 2022, p. 102

<sup>165</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 190.

seu tempo, pode transmutar seu *status* para ilícita, se considerada a tutela dos direitos de privacidade e de imagem<sup>166</sup>. Nas palavras do autor:

Um evento noticioso, por exemplo, pode levar seus protagonistas a serem expostos, ainda que contra sua vontade, em mídia nacional ou internacional. Passado o evento, contudo, a exposição dessas mesmas pessoas pode ser caracterizada como uma violação à privacidade ou à imagem. Para além da discussão no âmbito penal, essa seria a conclusão do caso Lebach, se analisados aspectos de direito civil (a proteção da imagem e da privacidade do ex-condenado diante do interesse em se produzir, depois de anos, um documentário sobre os eventos passados)<sup>167</sup>.

O autor finaliza seu entendimento quanto à relação do decurso do tempo com o direito ao esquecimento indicando que no ordenamento pátrio não são raros os casos em que o efeito do tempo possui o condão de alterar os direitos em disputa pelas partes envolvidas. Nesse sentido, cita a prescrição e o usucapião como exemplos. Ainda, menciona os arts. 43, §5º do Código de Defesa do Consumidor e o Art. 63 do Código Penal, que apresentam hipóteses em que a conservação e a utilização de informações legitimamente coletadas podem ser consideradas ilícitas para determinadas finalidades após certo tempo decorrido<sup>168</sup>. Ainda que essas previsões normativas não sejam caracterizadas como direito ao esquecimento, como apontou o ministro-relator, é relevante observar que não está excluída, no ordenamento, a possibilidade de que as informações transitem de lícitas para ilícitas, considerando o decurso do tempo e os demais critérios de exigências.

Nesse sentido:

Em linhas gerais, entende-se, pois o fator tempo como imprescindível à realidade objetiva e concreta, sendo certo que seu transcurso pode ocasionar a ruptura do fluxo da informação, notadamente quanto à pertinência lógica de sua subsistência [...] Sendo assim, muito embora, aparentemente, seja de difícil compreensão a questão atinente à transmutação da qualidade da informação em função da defluência do tempo, é inescapável a conclusão de que a resistência a tal entendimento ensejaria no tempo presente, verdadeira distorção quanto à validação de princípios de patamar constitucional, notadamente no que tange a dignidade da pessoa humana<sup>169</sup>.

---

<sup>166</sup> BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 165.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 166.

<sup>168</sup> *Ibidem*

<sup>169</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. 1. ed. Barueri: Novo Século, 2017, p. 91.

A veracidade da informação é um critério essencial para o exercício das liberdades comunicativas. No entanto, outros elementos são fundamentais para que essa regularidade seja efetivamente alcançada na prática, como a contextualização adequada e a finalidade informativa<sup>170</sup>. Assim, a questão notadamente mais relevante para a aplicação ou não do direito ao esquecimento é a compreensão do interesse público quanto ao fato ou informação. Para o Ministro-relator, aquilo que pode ser lícitamente obtido e divulgado é de potencial interesse público e que um dado que não possa ser divulgado não é dotado de interesse público, em qualquer circunstância. Dessa forma, conclui que o interesse público pressupõe licitude. Não obstante, boa parte da doutrina compreende de forma diferente, uma vez que a veracidade da notícia não garante licitude absoluta e ilimitada à liberdade de imprensa. Nessa seara:

Desde sempre se reconheceu que a verdade é uma limitação à liberdade de informar. Vale dizer que a liberdade de informação deve sucumbir frente à notícia inverídica, como preceituam diversos precedentes da Casa. Em essência, o que se propõe aqui é, a um só tempo, reafirmar essa máxima, mas fazer acerca dela uma nova reflexão, que conduz à conclusão de que essa assertiva, na verdade, é de mão única, e a recíproca não é verdadeira. Embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, muito menos transforma a liberdade de imprensa em um direito absoluto e ilimitado. Genuinamente históricos, quando a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável: Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixado de lado, como desejar<sup>171</sup>.

O instituto do direito ao esquecimento reconhece a relevância de uma informação em tempo passado, mas sustenta que o interesse público deixou de existir em razão da fluência temporal. São aspectos que devem ser considerados sistematicamente, à luz da Constituição, e não individualmente. Cumpre estabelecer a definição desse elemento em consonância com o direito ao esquecimento, uma vez que o interesse público deve ser considerado como critério de aplicação do instituto.

---

<sup>170</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFE, Chiara Spadaccini (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 442.

<sup>171</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p 374

### 3.2.2 O fato ou informação prejudicial

Em consonância com o estudo anteriormente conduzido, em que se definiu, por meio da análise doutrinária do conceito, que o instituto do direito ao esquecimento abrange uma série de elementos, que devem ser considerados como requisitos para sua aplicação, tais como informação verídica, ilicitamente obtida e o transcurso razoável do tempo, que devem ser analisados de forma sistemática, é fundamental explorar os demais elementos para realizar a avaliação do julgamento em relação a esses aspectos.

Outro critério fundamental para a aplicação do instituto do direito ao esquecimento consiste em averiguar se o fato ou informação é prejudicial, de conteúdo vexatório ou se viola desproporcionalmente os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana, já que nem toda a faceta da vida privada que tenha sido publicizada resulta na violação do direito fundamental analisado. Na realidade, o fato particular a que se busca afastar a divulgação pública, deverá provocar alguma repercussão social que possa resultar em um dano real ou potencial à esfera jurídica do indivíduo, de modo a justificar que, naquele caso concreto, esteja violado o direito de personalidade do sujeito exposto<sup>172</sup>.

Nesse sentido, conforme Fernanda Santos, ao analisar Sonia Maria D'Elboux:

Em concordância com SONIA MARIA D'ELBOUX, seria admissível a concessão de medidas restritivas às liberdades comunicativas, especificamente à liberdade de imprensa, no caso de ameaça de ofensas gravíssimas e irreparáveis aos direitos fundamentais da personalidade. São hipóteses em que, após a ponderação dos direitos em confronto no caso concreto, se conclua que o risco de causar um dano grave e irreparável com a publicação da notícia é superior ao prejuízo decorrente de sua não divulgação. Entre alguns exemplos, a autora imagina que um jornalista consiga ter acesso a peças dos autos de ação de separação litigiosa de um casal famoso, que corra em segredo de justiça e que não apresente qualquer interesse público, e pretenda publicar uma matéria revelando, em detalhes, os motivos da separação. Diz que, neste caso, "a liberdade de informação não pode prevalecer sobre os direitos da personalidade, pois não se justifica a invasão da intimidade, tampouco uma ofensa ao segredo de justiça, para divulgar informações sem nenhum interesse público"<sup>173</sup>.

---

<sup>172</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 190.

<sup>173</sup> SANTOS, Fernanda Freire. **Direito ao esquecimento**: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade. 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa

Essa exigência se faz necessária, uma vez que o direito não deve intervir para proteger situações que não manifestem qualquer potencial danoso ou o mero desejo individual de evitar a observação pública relativa a fatos banais e corriqueiros da sua vida privada, mas que não possuem caráter ofensivo ou agressivo à personalidade e dignidade do ofensivo<sup>174</sup>. A alta potencialidade lesiva do dado ou informação a que se busca suscitar o direito ao esquecimento também é reconhecida pela doutrina, a fim de evitar que sua aplicação seja requerida de maneira indiscriminada e trivial.

Desse modo, pode-se dizer que:

A livre circulação de informações sobre o passado de uma pessoa, principalmente quando não há uma contemporaneidade dos fatos, atinge negativamente, a sua vida. Danos de tal monta que, às vezes, atingem a existência do envolvido, provocando a sua exclusão da rede social em que estava inserido e afetando a sua dignidade<sup>175</sup>.

Assim, ainda que a informação seja verídica, e que tenha decorrido tempo razoável entre sua divulgação e a requisição do direito ao esquecimento, esse só se faz presente se houver dano potencial na manutenção por parte de terceiros<sup>176</sup>. O Ministro-relator aponta a indagação, em seu voto, se há a possibilidade de restrição da manifestação de pensamento, incluindo no ambiente digital, se dela resultar na divulgação de fatos da vida de um indivíduo que lhe causem profundo desgosto ou exponha dados que ele não deseje ver acessados.

Ocorre que, diferentemente dessa concepção de que o direito ao esquecimento poderia obstar a divulgação de informações pelo simples desejo individual, a doutrina é contundente ao definir que o direito não pode ser fundamentado em mero capricho da pessoa que busca, de forma arbitrária, ocultar fatos passados do conhecimento do público, apenas por não desejar que tais fatos permaneçam acessíveis à coletividade. Em realidade, exige-se que os fatos, eventos

---

de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 51.

<sup>174</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 191 e 192.

<sup>175</sup> SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; MACIEL, Marlea Nobre da Costa. Direito ao esquecimento: na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 464, dez. 2017.

<sup>176</sup> BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 167.

e ocorrências passadas assumam, mesmo que *à priori*, vetores prejudiciais, agressivos, vexatórios ou desabonadores do particular<sup>177</sup>. Sob essa ótica:

Está centrado no núcleo da proteção do direito à autonomia, pertencente, assim, ao âmbito de tutela da dignidade humana, a possibilidade de controle sobre a imagem, sobre a identidade, sobre a intimidade, sobre apresentação do ser, sendo que, a depender da gravidade da lesão, estar-se-á diante de uma violação *tout court* da própria dignidade. Qualquer interpretação que contradiga a possibilidade de utilização do direito ao esquecimento, *a priori*, sem delimitar a gravidade da lesão no caso concreto, é patentemente inconstitucional, por violar a própria dignidade humana. Estaremos, assim, diante de uma interpretação (in)conforme à constituição<sup>178</sup>.

Dias Toffoli finaliza a indagação alegando que a liberdade de expressão deve ser tratada como uma liberdade preferencial, trazendo o pensamento do Ministro Barroso de que “diferentemente da Alemanha, talvez diferentemente da França ou da Europa em geral, é que, aqui entre nós, a história é tão acidentada e o histórico da liberdade de expressão tão sofrido que ela precisa ser afirmada e reafirmada”<sup>179</sup>. Entretanto, é justamente observando a relevância que o livre fluxo de informações assume em uma sociedade democrática é que se faz necessário considerar o potencial objetivo do dano, porque se assim não o fosse, o direito ao esquecimento culminaria em uma excessiva valorização da esfera privada, que poderia, arbitrariamente, suprimir a relevância desse livre trânsito<sup>180</sup>.

Cumprе salientar que a própria noção de potencial danoso poderá ser relativizada a depender de alguns fatos casuísticos do indivíduo que formula tal pleito, como o grau de exposição pública ao qual a pessoa está acostumada, o cargo público que ela ocupa e a sua fama e reconhecimento social. Por isso, poderá haver tolerância maior para a exposição e rememoração de ocorrências passadas das chamadas figuras públicas ou personalidades notórias<sup>181</sup>. Ademais, para o

---

<sup>177</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 191.

<sup>178</sup> DORNELAS, Felipe Muller. Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aida Curi - Recurso Extraordinário 1.010.606 do Supremo Tribunal Federal. **Jus Scriptum's - Internacional Journal of Law (Revista Internacional de Direito)**, a. 17, v. 7, n. 1, p. 279, 2022.

<sup>179</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>180</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 191. SARLET, *op. cit.*, p. 191.

<sup>181</sup> *Ibidem*

reconhecimento do direito ao esquecimento, deverá ser imposto ao autor o ônus probatório de demonstrar que o fato assume traço vexatório ou desabonador de sua imagem, honra, identidade e integridade moral, podendo de algum modo agredir sua esfera jurídica<sup>182</sup>.

O exame do dano no julgamento do recurso extraordinário em questão parece discorrer mais sobre o mérito do caso em questão do que sobre o conteúdo objetivo do direito ao esquecimento, conquanto definiu que o programa televisivo Linha Direta não incorreu em violação ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Para o Ministro-relator, os contornos da exibição, por caracterizarem-se por elementos de dramaturgia, o que ressaltou que não é ilícito, ainda que atinjam à sensibilidade dos telespectadores e, de forma particular, à família da vítima, esse fato é reflexo do ato criminoso, que perdurará como cicatriz na família de Aída. Toffoli sustenta que a exibição encenada de um crime sempre será dolorosa para a família da vítima, mas não há afronta à imagem, lícitamente obtida para a exibição. Desta forma, conclui que o tormento que os recorrentes afirmam sentir desde a ocorrência do crime não pode ser imputada ao programa, que não inovou nos fatos. Assim, não haveria o direito de indenização pleiteado pelos recorrentes.

Nesse sentido, o Ministro Nunes Marques apresentou divergência ao considerar existente o dano à imagem da falecida e aos seus familiares, uma vez que reconheceu a conduta do programa como fora dos padrões éticos do bom jornalismo<sup>183</sup>. Da mesma forma, acompanha a divergência o Ministro Gilmar Mendes, considerando que a exposição vexatória de dados pessoais da vítima constitui pleito indenizável. As sustentações trazidas pelos ministros merecem análise mais detalhada, uma vez que constituíram, juntamente com o Ministro Edson Fachin, votos parcialmente vencidos.

Ainda observando o voto do Ministro-Relator, Dias Toffoli destaca a atualidade do crime cometido contra Aída, considerando que mesmo que transcorridos 50 anos,

---

<sup>182</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 191. SARLET, *op. cit.*, p. 191.

<sup>183</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.



os crimes envolvendo violência contra a mulher estão, lamentavelmente, materializados em nossa sociedade. Cita que casos como de Aída Curi, Ângela Diniz, Daniella Perez, Sandra Gomide, Eloá Pimentel, Marielle Franco e Viviane Vieira não podem e não devem ser esquecidos. Não obstante, essa e outras alegações deixam de considerar o elemento substancial, de ampla concordância doutrinária, que é a perda do interesse público no fato.

### 3.2.3 O interesse público

Conforme discorrido anteriormente, Dias Toffoli formulou sua própria definição do que seria o pretense direito ao esquecimento, no que estabeleceu como a “pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado destituídos de interesse público relevante”<sup>184</sup>. Ao relacionar os conceitos de transcurso do tempo com interesse público, o Ministro alega que as mudanças promovidas pelo tempo são de contexto social e não de fatos, que se mantêm preservados, inclusive como objetos de estudo das ciências sociais, assim como os fenômenos da natureza são objeto das ciências naturais.

Para o Ministro, tudo aquilo que pode ser lícitamente obtido e divulgado é potencialmente dotado de interesse público, mas essa parece uma afirmação genérica que deixa de considerar outras questões importantes de uma informação como a sua potencialidade lesiva, fundamentada anteriormente. Assim, de acordo com Dias Toffoli, negar o acesso aos fatos ou dados simplesmente porque já passados é o mesmo que interferir, mesmo que de forma indireta, na ciência, em sua independência e em seu progresso. Como dito anteriormente, quando se invoca o direito ao esquecimento, é exigível a interpretação sistemática de seus elementos, sem deixar de considerar um ou outro, porque se reconhece a importância inestimável das liberdades comunicativas. Então, não há que se falar em restrição de acesso pelo simples transcurso do tempo, porque deve ainda haver a ausência

---

<sup>184</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

de historicidade e de interesse coletivo na divulgação dos fatos ou informações e, se presentes, não será viável o acolhimento das pretensões de remoção<sup>185</sup>.

Sem descartar a complexidade em se definir o que é interesse público em termos apriorísticos, pode-se considerar um espectro de fatos de particular relevância, sejam aqueles concernentes às figuras públicas, sejam aqueles que, formalmente, assumem importância do ponto de vista de uma narrativa histórica, ou aqueles pertinentes a específicos fatos notáveis em função de sua singularidade<sup>186</sup>. Bandeira de Mello qualifica o interesse público como “o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”<sup>187</sup>. Os fatos históricos, assim, em razão de sua relevância social constante no tempo, transcendem os interesses individuais, ingressando na seara dos direitos qualificados como difusos ou coletivos, que pertencem a um grupo social ou à comunidade humana de forma coletiva<sup>188</sup>.

Um fato pode ser qualificado como fato histórico (e, por consequência, dotado de interesse público) se estiver atrelado a um juízo de valor que permita defender e comprovar que tais ocorrências agregam carga axiológica especial que deve ser retransmitida e replicada às gerações futuras, na qual sejam extraídas mensagens e valores sobre tais experiências que necessitem ser replicadas eternamente, ainda que causem desconforto coletivo ou provoquem certo abalo às esferas individuais<sup>189</sup>. Nessa seara, a tragédia ocorrida com Aída Curi não perpassa o direito ao esquecimento, em razão do fator histórico que qualifica os fatos passados ocorridos com a jovem, perfeitamente enquadrada no conceito de fato histórico como descrito anteriormente, de ampla notoriedade e importância pedagógica.

Fundamentada a relevância do interesse público para o direito da sociedade e para as liberdades comunicativas, cumpre elucidar que a doutrina que defende a

---

<sup>185</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. 1. ed. Barueri: Novo Século, 2017, p. 21.

<sup>186</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. 1. ed. Barueri: Novo Século, 2017, p. 89.

<sup>187</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>188</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 195.

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 196.

existência do direito ao esquecimento no transcurso do tempo pode reduzir ou até mesmo desaparecer por força do transcurso do tempo<sup>190</sup>. Assim, a atemporalidade pode promover a divergência do fato com o que formalmente deva ser entendido como de interesse público, alterando, assim, os parâmetros de sua relevância<sup>191</sup>. A ideia de “descontextualização” da informação em razão do transcurso do tempo trazida pelo Ministro também merece observações, já que, em realidade, a transmutação do tempo não possui o poder de descontextualizar a informação, mas sim de alterar a qualidade da informação em relação ao interesse público:

[...] é de se estranhar o verbo “descontextualizar”, porquanto, para a configuração do direito ao esquecimento, o que mais se precisa é a contextualização do fato. Não há como se afirmar que a doutrina determina, como ponto comum, a descontextualização da informação, comparativamente ao seu momento original e ao momento de sua reanálise. A preservação do contexto original do fato na revisitação do caso é fundamental para a legitimidade do direito de expressão. E não há autor que afirme o contrário. A descontextualização da informação configuraria abuso de direito, posto que informação incompleta não é informação, mas deturpação. O que muda – e não “descontextualiza” – não é a informação, mas sua qualificação, posto que o decurso do tempo pode tornar a informação irrelevante, desatualizada ou inútil<sup>192</sup>.

Sustentar a perda ou ausência do interesse público na informação é uma árdua tarefa que impõe às partes do processo e, ao final, ao julgador da causa, defender e justificar que os fatos ocorridos no passado, objeto da demanda, estão desprovidos de qualquer relevância histórica, de acordo com a compreensão atual da relevância dos fatos, como também defender que essas informações jamais poderão assumir tal importância futura<sup>193</sup>. Mesmo considerando a complexidade dessa atividade, o dilema pode ser mitigado a partir da aplicação de critérios densificadores, como quando se trata de fatos ou informações já incorporadas em arquivos históricos, fatos de ampla divulgação na época de sua ocorrência e seus impactos<sup>194</sup>. Assim, somente a partir do exame do caso concreto é que pode-se verificar se a informação possui ou não interesse social, tarefa essa que só pode ser

---

<sup>190</sup> MALDONADO, *op. cit.*, p. 71.

<sup>191</sup> *Ibidem*

<sup>192</sup> FREIRE DE SÁ, M. de F.; DE OLIVEIRA NAVES, B. T. O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 28, n. 02, p. 193, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716>. Acesso em: 25 mar. 2023.

<sup>193</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 197.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 198.

realizada pela ponderação, conforme defendido em tópico próprio, técnica que foi negada pelo Ministro Dias Toffoli como eficiente para dirimir eventuais conflitos de direitos de quando se invoca o direito ao esquecimento.

Considerando a privacidade digital, Rodotà ainda aponta para a importância de verificar a finalidade do dado, porque algumas categorias de informações devem ser destruídas ou conservadas somente em forma agregada e anônima, uma vez atingida a finalidade para qual foram coletadas<sup>195</sup>. Assim, a finalidade do dado não deve se esgotar em seu uso primário, fazendo-se necessária sua manutenção em ação judicial ou em um procedimento administrativo, por exemplo<sup>196</sup>.

Nessa linha, Sarlet também aponta para a necessidade de esgotamento da relevância informativa do evento, no que compreende em duas situações distintas. A primeira situação consiste em averiguar se o fato pretérito possui algum resíduo informacional que supere a contemporaneidade da notícia, avaliada a partir da relevância atual da carga informativa, educacional ou pedagógica. Com efeito, cumpre analisar quanto às questões primordialmente cíveis, sem qualquer repercussão criminal, se a informação a que se busca obstar poderá projetar alguma função social, no que tange seu potencial educador, protetivo e pedagógico. Para efeitos de aplicação no âmbito cível, é preciso considerar ainda se houve ou não o atingimento de recomposição penal pela reabilitação, não bastando avaliar se os fatos condenatórios passados já exerceram sua finalidade informativa da sociedade, cabendo verificar se houve o atingimento das finalidades típicas das sanções impostas ao ofensor<sup>197</sup>.

Essas considerações traduzem que, ao suscitar o direito ao esquecimento, não há a pretensão genérica e abstrata ou arbitrária de simplesmente excluir informações ou apagar dados, como mencionado em diversas ocasiões no voto do Relator e de alguns outros ministros, como no voto da Ministra Cármen Lúcia. Pelo contrário, representa um direito complexo de aplicação sistemática, que deve passar pela avaliação cuidadosa da ponderação judicial, como defendido em momento anterior próprio. Nesse sentido, ao contrário da posição defendida pelo Ministro Dias

---

<sup>195</sup> RODOTÀ, Stefano; MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Vida na Sociedade da Vigilância: a Privacidade Hoje**. 1. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2008, p. 134-135.

<sup>196</sup> BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 163.

<sup>197</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 198-204.

Toffoli, o direito ao esquecimento não se configura como um direito pretérito que se confunde com a censura prévia, veemente vedada por nossa Constituição<sup>198</sup>. Ao contrário, sua aplicação uma análise posterior, após a ponderação de direitos fundamentais envolvidos, que deve ocorrer em juízo *a posteriori* e *in concreto*<sup>199</sup>.

### 3.3 DOS VOTOS DIVERGENTES

#### 3.3.1 O voto do Ministro Nunes Marques

O voto do Ministro Nunes Marques inaugura as divergências apresentadas em relação ao voto do Ministro-relator. Primeiramente, o ministro recorda a ementa do acórdão proferido pelo STJ, no qual o Recurso Especial foi desprovido. Posteriormente, o Ministro repete as razões do apelo extremo, na qual os recorrentes alegam violação aos Arts. 1º, III, 5º, caput, III, IV, IX, X e XIV, e 220, § 1º, *in fine*, da Constituição Federal<sup>200</sup>. Além disso, traz o parecer ofertado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e a relação de entidades admitidas como *amici curiae*.

O Relator conhece do recurso, porque verifica que estariam atendidos os pressupostos formais pertinentes. Assim, justifica que além da questão tangenciar tanto aspectos de direito infraconstitucional quanto de direito constitucional, o acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), expressamente apreciou a questão do “esquecimento”, em face da liberdade de comunicação e expressão, à luz da Constituição Federal e, por isso, o tema constitucional estaria pré-questionado.

O Ministro faz um importante apanhado histórico, considerando o trabalho jurisprudencial do STJ relativo ao direito ao esquecimento, em que elencou o REsp

---

<sup>198</sup> Vide art 5 IV, IX e XIV, e 220, §§ 2º e 6º da CF e o ADI 4.815/DF.

<sup>199</sup> SANTOS, Fernanda Freire. **Direito ao esquecimento**: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade. 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 51.

<sup>200</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 16 mar. 2019.

1.875.382-AgRg/MG<sup>201</sup>, REsp 1.736.803/RJ<sup>202</sup>, REsp 1.751.708-AgRg/SP<sup>203</sup>, REsp 1.660.168/RJ<sup>204</sup>, REsp 1.593.873-AgInt/SP<sup>205</sup>, REsp 1.369.571/PE<sup>206</sup> e o REsp 1.334.097/RJ<sup>207</sup>, com uma síntese dos desdobramentos desses julgados. O esclarecimento da ocorrência da invocação e aplicação desse direito no Brasil é indispensável para compreender o alcance normativo que poderia ser adotado no ordenamento brasileiro. No entanto, esse exame deixou de ser pormenorizado pelo ministro-relator, que limitou-se aos precedentes estrangeiros.

Após essa análise, Nunes Marques concluiu que o direito ao esquecimento no Brasil estava sendo aplicados em três ocasiões:

1º) para impedir o uso de registros criminais antigos na exacerbação de penas ou medidas administrativas ligadas ao campo criminal; 2º) para condenar emissoras de TV a indenizar *ex post facto*, em razão da veiculação de notícias sobre pessoas a respeito das quais é mencionado o envolvimento, geralmente como acusadas, em crimes já prescritos, anistiados, com pena cumprida ou com absolvição transitada em julgado; e 3º) para desindexar o nome do interessado de alguma notícia antiga (geralmente falsa, mas não necessariamente), em sites de busca<sup>208</sup>.

<sup>201</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.875.382/MG**. Agravante: Ministério Pública do Estado de Minas Gerais. Agravado: Cléber Queiroz da Silva. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1113818700/inteiro-teor-1113818720>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>202</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.736.803/RJ**. Recorrente: PNP, SRRP, FNP, TNP, VNP, SRRP. Recorrido: Tres Editorial Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-nao-embasar.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>203</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.751.708/SP**. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858564411/inteiro-teor-858564420>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>204</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-indexacao.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023

<sup>205</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.593.873/SP**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862954456/inteiro-teor-862954466>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.369.571/PE**. Recorrente: Ricardo Zarrantini Filho. Recorrido: Diário de Pernambuco S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-sanseverino-anistia-vs-jornal.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>207</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>208</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

Para o Ministro, não há nenhuma norma infraconstitucional expressa ou tácita que garanta tão amplo direito. Sustenta que, ainda que admitido pela via da interpretação constitucional que tal direito derivaria diretamente dos princípios estabelecidos na CF (da dignidade humana, do direito à intimidade, à imagem e à privacidade), a diversidade de disputas e resoluções demonstra que, para ser reconhecido, esse direito deveria ser adequadamente institucionalizado, conforme o Ministro, “com indicação precisa dos sujeitos ativo e passivo, do conteúdo, das formas de aquisição e dos procedimentos para a sua realização”<sup>209</sup>, que conclui que nada disso existe. No entanto, não são raros os exemplos de tentativa de consolidação, não só do direito ao esquecimento, mas também do direito à desindexação em face dos provedores de pesquisa, sobretudo pela via legislativa, que buscam delimitar as lacunas apontadas pelo ministro.

Tomando como referência, tem-se o Projeto de Lei (PL) 2712/2015, que propõe a inclusão no Art. 7 da Lei do Marco Civil, o direito à:

[...] remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos<sup>210</sup>.

A própria justificação do PL assume que a delimitação do conteúdo normativo é necessária para dirimir as controvérsias do instituto:

[...] a ausência de uma legislação específica sobre o assunto continua a gerar controvérsias em casos concretos, causando contenciosos judiciais que seriam facilmente contornados se o ordenamento jurídico brasileiro dispusesse de forma adequada sobre a figura do direito ao esquecimento. Essa questão adquire dimensões ainda mais preocupantes à medida da crescente popularização do acesso à internet, ambiente onde as informações tendem a se perenizar, amplificando os efeitos nocivos da divulgação pública de fatos com potencial de ferir a honra e invadir a privacidade dos cidadãos<sup>211</sup>.

---

<sup>209</sup> *Ibidem*

<sup>210</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2712/2015**. Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>211</sup> *Ibidem*

Ainda, o PL 1676/2015 propõe o direito de:

[...] exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra<sup>212</sup>.

Utilizando expressamente o termo “direito ao esquecimento” ao definir que o direito ao esquecimento, além de uma expressão da dignidade da pessoa humana, “representa a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público”<sup>213</sup>. Apesar disso, o esforço para o reconhecimento e delimitação do instituto do direito ao esquecimento não deve ocorrer apenas em âmbito legislativo, mas deve, também, envolver a consolidação por parte dos tribunais.

O Ministro defende que as soluções encontradas a partir dos precedentes jurisprudenciais poderiam perfeitamente ter sido obtidas dispensando-se da referência ao “direito ao esquecimento”. Entretanto, como já defendido anteriormente, o instituto afasta-se das demais categorias de direitos já existentes em razão de exigências formais categorizadas pela doutrina, que devem ser compreendidas de forma sistemática. Em contrapartida, o Ministro aponta que, pode-se mudar o ângulo de observação “da pessoa de quem se fala ou indexa para a pessoa/entidade que fala ou indexa”<sup>214</sup>, no que poderia-se falar em “abuso do

---

<sup>212</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1676/2015**. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=1295741>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>213</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1676/2015**. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=1295741>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>214</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev.



direito de informar (nos casos das emissoras de TV), abuso do direito de punir (nos casos dos registros criminais antigos), ou abuso da livre iniciativa (nos casos dos motores de busca)<sup>215</sup> e que “o abuso de direito tem previsão legal de grande envergadura semântica - Art. 187 do Código Civil”<sup>216</sup>. Ocorre que, essas espécimes de “abuso” não estão distantes das pretensões daqueles que defendem o direito ao esquecimento, o que será melhor fundamentado quando do exame da tese que foi fixada.

Assim, o Ministro vota de acordo com o relator ao reconhecer que não há, ainda, no Brasil, o chamado “direito ao esquecimento” como categoria jurídica individualizada e autônoma. A divergência apontada pelo ministro consiste em reconhecer que houve o exercício do “mau jornalismo”, naquilo que definiu como “aquele que abusa das prerrogativas para criar notícias falsas ou para causar sensação à custa da intimidade alheia”<sup>217</sup>, no que ressalva:

E, mesmo aqui, é preciso ter prudência para não tolher a atividade informativa, senão quando ela for claramente lesiva à intimidade ou à imagem de alguém, e não apenas detestável, porque, no afã de debelar a mentira e a vulgaridade, pode-se sufocar a verdade ou cercear a válida distração do público<sup>218</sup>.

A restrição apontada pelo Ministro é a mesma pontuada anteriormente quando categorizada a necessidade de existir potencialidade lesiva do fato ou informação a que se busca obstaculizar quando invocado o direito ao esquecimento, justamente para não prejudicar de forma arbitrária as liberdades comunicativas. O Ministro deixa de analisar esse elemento no exame do instituto do direito ao esquecimento e passa a considerá-lo apenas na análise da pretensão indenizatória. Para ele, o excesso está em “encenar dramaticamente o crime, com o uso de imagens não autorizadas, para causar sensação e alimentar uma curiosidade mórbida, em prejuízo da imagem de uma pessoa vítima de crime sexual, morta há

---

2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>215</sup> *Ibidem*

<sup>216</sup> *Ibidem*

<sup>217</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>218</sup> *Ibidem*

décadas<sup>219</sup>. Aqui, novamente o Ministro traz um elemento categorizado para o direito ao esquecimento - o tempo - relacionando-o com o propósito informativo do programa, em que muito se assemelha às pretensões do instituto, o que é evidenciado pela seguinte conclusão:

Não cogito de apagar os fatos nem de proibir a sua divulgação oportuna, respeitosa com a vítima, sempre que a conveniência do momento assim o justifique. O que é inaceitável é tripudiar sobre a memória da falecida, trazendo inopinadamente à tona velhas feridas, sem nenhum propósito informativo, sem nenhuma justificativa nos fatos presentes<sup>220</sup>.

Além dessa outras passagens do voto do Ministro Nunes Marques demonstram uma linha argumentativa que poderia funcionar como justificção não só para o pleito de indenização, mas também para a guarida do direito ao esquecimento. Isso pode ser notado pelo segmento em que o ministro relaciona a atual pandemia com aquela ocorrida em 1918, para elucidar que informações passada e verídicas podem voltar a ter relevância:

É claro que, nesse caso que cogitei, é simples a percepção da legitimidade jornalística, tanto pela distância temporal, que praticamente elimina a possibilidade de que algum vivente atual se considere prejudicado pela notícia restituída ao cotidiano, como pelo fato de a pandemia ser um assunto de óbvio interesse coletivo. Mas fatos antigos da vida privada também podem vir a apresentar interesse jornalístico posterior, pelas mais diversas razões, especialmente em se tratando de pessoas com alguma projeção social ou cultural. Assim, uma pessoa pode ver divulgado um fato desabonador do seu passado, se ela, por exemplo, planeja lançar-se candidata a algum cargo público importante. Uma pessoa célebre que defenda certa causa social ou política pode ter recrudescido algum fato passado incompatível com a defesa dessa causa, etc<sup>221</sup>.

Não se nega a possibilidade de uma informação pretérita assumir, futuramente, relevância pública. Conforme apontado anteriormente, Sarlet define que essa seria uma tarefa do imposta às partes do processo e, ao final, do julgador da causa, defender e qualificar que os fatos ocorridos no passado em questão, não apenas estão desprovidos de qualquer relevância histórica, mas que jamais poderão

---

<sup>219</sup> *Ibidem*

<sup>220</sup> *Ibidem*

<sup>221</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

assumir essa qualidade futura<sup>222</sup>. Além disso, a pessoa que pretende ocupar cargo público está inserida em um maior grau de exposição, e as suas ocorrências passadas, ainda que vexatórias, podem ser relativizadas, e esse deve ser um exercício do método da ponderação.

Por fim, o Ministro indica que o cerne do dever de indenizar está “no dano à imagem da falecida e dos seus familiares, por uma conduta evidentemente fora do padrão do bom jornalismo”<sup>223</sup>. Além disso, não reconhece a importância histórica do crime. Diferentemente do relator, que define que todos os crimes são de interesse da sociedade, Nunes Marques defende que “não é certo dizer que o crime tem uma importância histórica, uma vez que nenhum elemento particular desse crime indica ter ele uma relevância especial para a história do país ou mesmo do Rio de Janeiro”<sup>224</sup>. Para o Ministro, trata-se de um crime comum, embora com notável crueldade, já que “o constante reavivamento da notícia, por si só, não torna um crime histórico, mas apenas indica midiatização reiterada, com profundo desprezo pela memória da vítima”<sup>225</sup>. Assim, deu provimento ao recurso apenas para reconhecer o direito à indenização por dano moral aos autores, sob a égide de argumentos que seriam perfeitamente cabíveis e compatíveis com a defesa do instituto do direito ao esquecimento.

### 3.3.2 O voto do Ministro Edson Fachin

Primeiramente, o Ministro Edson Fachin passa a rememorar os argumentos trazidos pelas partes nas razões de apelo extremo, bem como os fundamentos constitucionais que sustentam o apelo. Analisando a questão, o Ministro consigna que “não fere a integridade do direito o fato de que princípios eventualmente contrários, e não simplesmente opostos, como a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, convivam em um mesmo ordenamento constitucional”<sup>226</sup>. Para o

---

<sup>222</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 197.

<sup>223</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>224</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>225</sup> *Ibidem*

<sup>226</sup> *Ibidem*

Ministro, é precisamente essa situação de contrariedade e de concorrência que permite ao intérprete atribuir sentido a eles, diante da concretude do caso.

Diferentemente dos ministros citados até aqui, Edson Fachin reconhece a diferenciação do direito ao esquecimento em relação aos demais direitos, bem como sua interpretação sistemática:

Em primeiro lugar, o referente do termo “direito ao esquecimento” é essencialmente multifário. Trata-se, em verdade, de um conceito guarda-chuva que recolhe uma pluralidade de direitos singulares que, não necessariamente, se adunam. Neste sentido, é possível afirmar que o direito ao esquecimento compreende, mas não se reduz nem aos tradicionais direitos à privacidade e à honra, nem tampouco ao direito à proteção de dados. Ele decorre, em verdade, de uma leitura sistemática do conjunto destas liberdades fundamentais<sup>227</sup>.

O Ministro reconheceu duas principais dificuldades ao tratar do tema. Quanto à primeira, sustentou que o instituto se difundiu de forma desordenada, sendo aplicado na delimitação de uma ampla gama de situações, abrangendo desde as chamadas solicitações de desindexação, até os pleitos para evitar a exibição de programas televisivos ou a eliminação de registros jornalísticos. A segunda dificuldade em delimitar os contornos do instituto “passa pela rápida mutação do substrato material da sociedade ao qual ele se refere”<sup>228</sup>. Isto porque, segundo o Ministro, “as mutações tecnológicas dizem respeito a uma expansão da capacidade social de arquivamento e, portanto, de produção de memória”<sup>229</sup>.

Com o advento da internet, nós nos confrontamos com a possibilidade virtual do arquivo total, ou da memória perfeita, momento em que faz referência aos ensinamentos de Mayer-Schönberger, apontando que diversos fenômenos de patologia social podem ser gerados, na medida em que a “memória perfeita” rompe com a dinâmica de equilíbrio entre o lembrado e o esquecido, processos de seleção que compõe as memórias individuais e coletivas. Em síntese conclusiva, o Ministro defende que “é de se esperar que também o direito ao esquecimento, à medida que

---

<sup>227</sup> *Ibidem*

<sup>228</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>229</sup> *Ibidem*

será chamado a dar solução a essas formações patológicas da memória perfeita, deverá, ele também, ter seus limites constantemente reinterpretados”<sup>230</sup>.

Da mesma maneira que defendido anteriormente que o direito ao esquecimento é albergado pela interpretação constitucional decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, Edson Fachin assim o reconhece, inclusive o caráter implícito do referido direito. O Ministro ainda identifica que a Corte tem adotado posicionamentos similares em outras oportunidades:

Ainda que não o nomeie expressamente, a Constituição da República, em seu texto, alberga os pilares do direito ao esquecimento, porquanto celebra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa — que fora reconhecido, por exemplo, no referendo das medidas cautelares nas ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390, e 6.393, todas de relatoria da e. Ministra Rosa Weber (art. 5º, XII, CRFB/88). Anote-se que também esta Corte tem se valido, em decisões monocráticas ou no interior das turmas, da noção de “direito ao esquecimento”. A este respeito, confira-se HC 126.315 (Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), HC 128080 (Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Edson Fachin), Rcl 22328 (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)<sup>231</sup>.

Ao considerar a experiência decorrente do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Google Spain vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mario Costeja*, o Ministro reconhece que a doutrina e a jurisprudência parecem ter desenvolvido um consenso de que a natureza do conflito principiológico que envolve casos semelhantes requer a aplicação da técnica de sopesamento, diferentemente do que afirmou o Ministro-relator Dias Toffoli em seu voto, ao não reconhecer a eficiência do juízo de ponderação para as demandas envolvendo o direito ao esquecimento e os conflitos entre direitos. Fachin defende que, não raras vezes, sopesar o direito ao esquecimento quando em conflito com com a liberdade de expressão e de informação significa recorrer a algum sucedâneo do interesse público<sup>232</sup>.

Ainda no sentido de defender a validade da técnica de sopesamento, o Ministro rememora a jurisprudência da Corte em matéria de proteção à liberdade de

---

<sup>230</sup> *Ibidem*

<sup>231</sup> *Ibidem*

<sup>232</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

informação, ao considerar o julgamento da ADPF 130. Naquela oportunidade, o STF analisou a compatibilidade da Lei nº 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa<sup>233</sup>, com a Constituição Federal de 1988. Como resultado, além de reconhecer a não recepção da lei, o Tribunal lançou as bases para a compreensão da relação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, avançando a tese de que o direito à informação não deveria estar sujeito à restrições para além das estabelecidas na Constituição.

Assim, como consequência, pode-se dizer que todas as ressalvas dos “direitos da personalidade contidas no Art. 220, §1º deveriam recair sobre um juízo de ponderação do poder judiciário, responsável por sopesar os conflitos de princípios diante das circunstâncias dos variados casos concretos”<sup>234</sup>. Dessa forma, para o Ministro, ainda que se possa falar da posição preferencial da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, deverá o poder judiciário delimitar as balizas para, segundo as circunstâncias do caso, julgar a responsabilização civil.

O Ministro, após confirmar sua posição de defesa ao juízo de proporcionalidade para os casos de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, admite que a liberdade de expressão merece posição de preferência no ordenamento jurídico, mas que esse juízo deve preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade. Ademais, o Ministro defende que “as limitações a sua extensão parecem seguir um modelo em que, sob determinadas condições, o direito ao esquecimento deve funcionar como trunfo”<sup>235</sup> e que “o juízo da corte deve recair sobre as condições de imanência ou transcendência da informação em relação à esfera individual”<sup>236</sup>.

No exame do caso concreto, o Ministro reconhece a existência de concorrência entre princípios, desde logo apontando que, na situação fática a ser analisada, merece prioridade na aplicação o princípio da liberdade de expressão, especificado na liberdade de imprensa. Para tanto, Fachin recorre a três premissas.

---

<sup>233</sup> BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>234</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *op. cit.*

<sup>235</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>236</sup> *Ibidem*

Primeiramente, identifica que “a informação veiculada faz parte de um amplo acervo público de notícias de jornais e revistas, e de trabalhos acadêmicos com finalidade puramente científica”<sup>237</sup>. Assim, tratando de conteúdo essencialmente público, naturalmente as expectativas de privacidade se vêem diminuídas.

Em segundo lugar, o Ministro admite a incontornável dimensão histórica que assume o caso Aída Curi, uma vez que “conecta passado e futuro ao referir uma realidade de violência contra a mulher que, em muitos sentidos, ainda é tristemente a nossa”<sup>238</sup>. Dessa forma, o interesse histórico e jornalístico estaria preservado. A assertiva do Ministro está em perfeita consonância com a concepção doutrinária de que há o afastamento do direito ao esquecimento em se tratando de fatos e informações que possuem historicidade, daí porque a escolha do caso Aída Curi para o debate do referido direito mostra-se incompatível.

Por fim, o Ministro afirma que ainda que o recurso narrativo empregado pela requerida tenha sido a reconstrução de certas passagens do crime cometido contra Aída por meio de encenações, esse fato não implica em excessos no exercício da liberdade de expressão e que o relato encenado não viola o núcleo essencial dos direitos de personalidade dos requerentes. Nesse sentido, considerou que não houve, no caso, prejuízo significativo à memória da vítima e de seus familiares, consignando que o programa em questão se manteve na seara da discussão pública do caso. Assim, em divergência, o Ministro Edson Fachin votou pela parcial procedência da ação, no sentido de reconhecer expressamente o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, e negar, no caso concreto, que as pretensões dos requerentes triunfem sobre a posição preferencial da liberdade de expressão e do direito de informação, uma vez que considerou não estarem presentes as condições para o triunfo do direito ao esquecimento.

O voto de Fachin, o único a reconhecer expressamente o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, evidencia o distanciamento da posição adotada pela Corte em relação ao avanço desse conceito no cenário internacional. Ainda que o Ministro pareça desconsiderar a relevância do transcurso do tempo para a aplicação do instituto do direito, seus apontamentos quanto os critérios de aplicação, bem como a definição da técnica do sopesamento como

---

<sup>237</sup> *Ibidem*

<sup>238</sup> *Ibidem*

necessária e adequada para o julgamento dos casos que envolvam o referido direito estão em consonância com o trabalho da doutrina maior, que tem desenvolvido as diretrizes do direito ao esquecimento<sup>239</sup>.

Fachin faz uma importante contribuição para o julgamento do recurso ao constatar que, em diversas outras oportunidades, a Corte valeu-se de entendimentos que contemplam a preservação dos direitos à privacidade e à autodeterminação informativa, embora albergue a compreensão de que as liberdades comunicativas possuem posição preferencial no ordenamento jurídico. Isso significa que, em última análise, seria perfeitamente cabível que a Corte reconhecesse a existência do direito ao esquecimento. Além disso, o fato de o Ministro afirmar a historicidade e o interesse público do caso Aída Curi e, por consequência, a primazia das liberdades comunicativas em detrimento do direito ao esquecimento, acaba por desmistificar a ideia de que a existência e o reconhecimento do direito violaria os direitos à liberdade de expressão e de imprensa, já que o Ministro reconheceu o direito no ordenamento pátrio e negou no caso concreto<sup>240</sup>.

Essa posição somente pôde ser construída por meio do juízo da ponderação realizado pelo Ministro. Com efeito, o voto de Fachin demonstra a inadequação da concepção defendida pelo ministro-relator e por outros ministros que o acompanharam no julgamento, pautada na falsa ideia de que o direito ao esquecimento trata-se de direito genérico e abstrato, conquanto valeu-se de fundamentação criteriosa para negar o pleito aos recorrentes.

### 3.3.3 O voto do Ministro Gilmar Mendes

O Ministro Gilmar Mendes, após breve relatório do caso, passa a fundamentar seu voto em três diferentes momentos: a análise do “suposto direito ao

---

<sup>239</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>240</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.



esquecimento”<sup>241</sup>, o exame do caso concreto e, por fim, o voto com proposta de tese a ser fixada. Ao analisar o direito, de pronto identifica que não há, no direito brasileiro, regulamentação normativa específica e direta que englobe o referido direito, consignando que ele seria decorrente de exegeses extraídas de outros países, sobretudo da decisão inaugurada pela Alemanha no caso *Lebach I*, além da reinterpretção do conjunto de proteções já estabelecidas pelo ordenamento pátrio.

O Ministro passa a realizar importante digressão histórica do tratamento da matéria na seara internacional, utilizando-se de casos até então pouco mencionados, como a Decisão nº 15.549 da Suprema Corte da Holanda, que em 1995 estabeleceu que o direito ao esquecimento deve prevalecer sobre a liberdade de expressão e de imprensa sempre que a informação não tiver relevância pública e for essencial para a proteção da honra, reputação e outros direitos da pessoa ofendida de crime de calúnia, nos termos do Artigo 10.2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>242</sup>. Constatou que, em 2009, a Corte Constitucional Colombiana reconheceu a responsabilidade da mídia concernente à gestão, ao processamento e à disseminação de informações.

Apesar da referida Corte garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais do destinatário da informação, determinou que a privacidade, a honra, o bom nome e a dignidade da pessoa mencionada na informação e de terceiros impactados pela notícia devem ser respeitados, sobretudo se forem crianças. De outra banda, elucida que o Tribunal Constitucional da Áustria declarou a constitucionalidade da disposição que autoriza a retenção de registros em bancos de dados de processos criminais por até 60 (sessenta) anos<sup>243</sup>.

Além desses, o Ministro ilustra o caso *P.H. v. O.G.*, em que a Corte de Cassação da Bélgica<sup>244</sup> decidiu, em 2016, que a transformação de registros físicos para formato digital equivaleria a uma nova divulgação. Assim, com base no direito

---

<sup>241</sup> *Ibidem*

<sup>242</sup> COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos dos Homens e Liberdade Fundamentais**. Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por). Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>243</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>244</sup> BELGIUM. Supreme Court (Court of Final Appeal). **P.H. v. O.G - Case nº C.15.0052.F**. Date of decision: Abril 29, 2016. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/p-h-v-o-g/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ao esquecimento, determinou que toda a identificação do autor deveria ser retirada ao ser modificada para o meio digital, de modo que ele fosse referido apenas como “X”. Esse *leading case* é de grande relevância para o que vem a ser defendido pelo ministro posteriormente, naquilo que definiu-se como anonimização.

O Ministro também menciona que em 2016, o Supremo Tribunal da Espanha, na “*Sentencia 210/2016, j. 16.3.2016*”<sup>245</sup>, que decidiu que o processamento de informações pessoais relacionadas à concessão de indulto em um mecanismo de busca na internet deixa de ser lícito após transcorrer um período razoável desde a data da concessão do perdão, no caso de a parte afetada exercer direito de oposição. Ilustra ainda que, em 2018, a mesma Corte posicionou-se no sentido de que o direito ao esquecimento inclui a proteção em relação a informações prejudiciais relacionadas a fatos remotos dos cidadãos comuns, excluindo-se as figuras públicas dessa esfera de proteção.

Ao considerar o tratamento da matéria em âmbito nacional, Gilmar Mendes colaciona as disposições constitucionais e infraconstitucionais que abarcam os direitos da personalidade (Art. 5º da CF<sup>246</sup> e Arts. 11 ao 21 do CC<sup>247</sup>). O Ministro relembra que o primeiro caso envolvendo direito ao esquecimento, na seara penal, inclusive de sua relatoria, cuja tese foi acolhida pela Corte, tratava sobre os maus antecedentes por prazo superior a cinco anos. Assim, relembra o seguinte trecho do julgamento do HC nº 126.315:

É que, em verdade, assiste ao indivíduo o direito ao esquecimento, ou direito de ser deixado em paz, alcunhado, no direito norte-americano de *the right to be let alone*. O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>248</sup>.

<sup>245</sup> ESPAÑA. Tribunal Supremo. **STS 210/2016, 5 de Abril de 2016**. Fecha: 05 Abril 2016. Disponível em: <https://vlex.es/vid/632311849>. Acesso em: 25 jun. 2023.

<sup>246</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 mar. 2019.

<sup>247</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

<sup>248</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.315/SP**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9947298>. Acesso em: 25 jun. 2023.

Neste sentido, ainda considerando a esfera penal do instituto, o Ministro faz a seguinte síntese:

O direito ao esquecimento (prefiro a nomenclatura “direito ao apagamento de dados”), a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e do direito à reabilitação (assegurados nos arts. 41, VIII, e 202 da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – e art. 93 do Código Penal) e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>249</sup>.

A nomenclatura “direito ao apagamento de dados” utilizada pelo Ministro como forma preferencial ao termo “direito ao esquecimento” também enfrenta críticas por parte da doutrina. Isso porque tal terminologia reduz o direito a uma mera eliminação de dados, o que não representa a definição mais adequada, e essa não representa a definição mais apropriada, uma vez que limita o conteúdo normativo. O mesmo entendimento serve para aqueles que definem o direito ao esquecimento como “direito à desindexação”, porque esse corresponde a uma pequena parcela daquele. Nesse sentido:

Conforme defende a melhor doutrina, o direito ao esquecimento consiste no ‘direito da pessoa humana de se defender contra uma recordação opressiva de fatos pretéritos, que se mostre apta a minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal, apresentando-a à sociedade sob falsas luzes, de modo a fornecer ao público uma projeção do ser humano que não corresponde à sua realidade atual’. Não se trata, portanto, da possibilidade de se fazer esquecer, ou de apagar dados do passado, mas de preservar a dignidade humana diante da recordação de fatos pretéritos que atinjam direitos fundamentais, como a privacidade, a integridade psíquica ou a identidade pessoal<sup>250</sup>.

De qualquer modo, a análise do direito independe da terminologia preferencial, sobretudo porque todas as nomenclaturas utilizadas estão suscetíveis à controvérsia, e dessa maneira também compreende o Ministro, quando elucida que:

---

<sup>249</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>250</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFE, Chiara Spadaccini (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 86.

[...] registre-se, desde logo, que não cabe aqui discutir a nomenclatura ou a existência de um direito individual de ser esquecido. Não é disso que se cuida. O cerne da questão está encoberto por questões conceituais ou periféricas, que, ao meu ver, só tumultuam a compreensão de tema tão sensível na sociedade moderna<sup>251</sup>.

Assim, descartando essa questão, é mister ressaltar o importante entendimento do Ministro, em consonância com a posição aqui defendida, de que o direito ao esquecimento enquadra-se como direito fundamental implícito. Nesse sentido, o Ministro indica que, em conformidade com o arcabouço protetivo constitucional e legal existente:

[...] está claro que a discussão que envolve o ‘direito ao apagamento de dados’ (como corolário do Art. 5º, X, da CF) não pode guardar correlação com a tentativa de apagar ou reescrever a própria história, mas trata-se da forma que esta é contada, qual seja: a finalidade e modo ou veículo utilizado para propagar a informação, com os reflexos éticos e jurídicos que circundam a divulgação de fatos que, por sua vez, remontam a circunstâncias do passado remoto ou distante que as pessoas preferem esquecer<sup>252</sup>.

Após fundamentação doutrinária, o Ministro defende que a Corte deveria levar em consideração o exame das possíveis consequências para o interesse comum, no caso de ser aplicado o apagamento de dados em cada uma das situações, no que conclui que “a validade se refere apenas à questão se, como regra, a norma está dentro dos nossos interesses comuns”<sup>253</sup>. Essa reflexão apontada pelo Ministro perpassa pelo juízo da ponderação.

O Ministro defende que, a despeito do comando constitucional do resguardo da intimidade, da vida privada e da imagem, “existe a possibilidade de discutir a forma, a abrangência e a finalidade da lembrança dos fatos pretéritos da existência de qualquer ser humano”<sup>254</sup>. Nesse sentido, o Ministro afasta abrangência do conteúdo normativo albergado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

---

<sup>251</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>252</sup> *Ibidem*

<sup>253</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>254</sup> *Ibidem*

LGPD<sup>255</sup>, porque ela refere-se ao tratamento de dados pessoais e, no caso em questão, discute-se o direito ao esquecimento:

[...] no aspecto da publicização (aberto ao público em geral), rememoração ou reescrita de correlação pessoal a fatos pretéritos longinquamente correlacionados a passagens de determinada história retratada pelo acadêmico, pelo jornalista ou pelo autor de trabalho artístico, com conotação subjetiva pessoal tida como vexatória, humilhante ou discriminatória a alguém, o que pode ou não incluir dados pessoais, tais como nome, qualificação (endereço residencial e/ou profissional), e-mail, telefone etc.

Para o Ministro, o objetivo principal são os fatos e o provável conteúdo vexatório que envolve a divulgação, a pesquisa e a obra, que podem acidentalmente conter dados pessoais acessórios. Já na LGPD, a proteção normativa recai sobre o dado pessoal em si, abrangendo seu processamento e divulgação, e os fatos pretéritos que eventualmente os acompanham de maneira direta ou indireta, constituem apenas informações acessórias.

Ainda analisando o escopo normativo da LGPD, o ministro sustenta que mesmo os dados pessoais, incluindo os sensíveis, desde que passem por um processo de anonimização, podem ser compartilhados para a realização de estudos por parte de órgãos de pesquisa. Dessa forma, considerando um juízo de proporcionalidade em sentido estrito, na perspectiva de Robert Alexy, o Ministro defende que, com as devidas adaptações, não há óbice para que fatos passados, ao serem recordados com uma finalidade pública atual, também possam passar pelo processo de anonimização. Admite, ainda, o juízo de ponderação para a resolução dos conflitos de direitos fundamentais. Nesse sentido, o Ministro elucida:

Indo diretamente ao cerne da questão, tem-se que o direito à liberdade de informação ou de comunicação não pode ferir a intimidade, a vida privada ou a imagem de qualquer pessoa, de forma indiscriminada no tempo e na forma de publicização (ferramentas de busca, produções acadêmico-literárias, programas jornalísticos etc.), além de demandar que reste presente alguma finalidade pública, social ou histórica atual no revolvimento dos fatos antigos, assegurando-se àquela o direito de ter a sua personalidade resguardada (nome, imagem e privacidade) e incluindo-se a possibilidade, a posteriori, de

---

<sup>255</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 30 jun. 2023.

vindicar direito de resposta, reparação indenizatória ou qualquer outra tutela prevista no ordenamento jurídico<sup>256</sup>.

Seguindo esse entendimento, o Ministro fundamenta as balizas a serem consideradas quando haja o conflito entre os referidos direitos, as quais correlacionam-se com os critérios de aplicação defendidos pela doutrina, quais sejam:

[...] o decurso do tempo entre o fato e a publicização; o interesse histórico, social e público atual na divulgação dos fatos e dados pessoais; o grau de acessibilidade da informação; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos dados pessoais sem que se desnature a essência da divulgação<sup>257</sup>.

Em síntese, o Ministro defende que pode ser permitida a divulgação jornalística, artística ou acadêmica de fato histórico distante no tempo, incluindo os dados pessoais, desde que presentes o interesse histórico, social e público atual. Ademais, segundo o Ministro, deve-se observar o grau de acessibilidade fato, além de verificar se há a possibilidade de desnaturação da informação em caso de anonimização do fato, definido por ele como “ausência de identificação de determinada pessoa em quaisquer dos elementos que compõe a personalidade – nome e demais dados pessoais, além de voz ou imagem”<sup>258</sup>. No caso da anonimização não desnaturar a informação, deve tornar-se imperiosa, mas se a distorção ocorrer, deverá ser assegurado o direito de resposta e/ou indenização, na mesma linha da ADI 4.815 (biografias não autorizadas)<sup>259</sup>.

Assim, Gilmar Mendes considera que em juízo *a posteriori* é necessário examinar a finalidade de utilização ou divulgação dos dados pessoais e avaliar se “na divulgação do fato (remoto ou longínquo) – e das circunstâncias deste – restava

---

<sup>256</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>257</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 187.

<sup>258</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>259</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 4.815/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL). Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 30 jun. 2023.

presente interesse público, histórico ou social atual, que necessite ser lembrado ou mais bem esclarecido”<sup>260</sup>.

Importante salientar a posição defendida de que a análise de todos os critérios supramencionados deverá ser efetuada em juízo posterior, não havendo margem para a defesa do posicionamento de que o direito ao esquecimento seria uma forma de “censura prévia”, conforme defendeu o relator. Além disso, o Ministro reconhece a adequação da técnica da ponderação para analisar esses critérios, indicando que “a abrangência da acessibilidade da informação ao público também deve ser ponderada à luz do caso concreto”<sup>261</sup>. Para o Ministro Gilmar Mendes, “quanto menor for aquela, maior deverá ser a liberdade de informar; ao revés, quanto maior a acessibilidade do público, maior deverá ser o crivo da análise sobre a (des)necessidade de identificação dos envolvidos no fato”<sup>262</sup>.

Ao analisar o caso concreto, Gilmar considera que houve a veiculação de conteúdo desabonador por parte da recorrida, porque o relato do caso aparenta sugerir e enfatiza repetidamente que a suposta ingenuidade da vítima teria contribuído para o crime, o que demonstra uma leitura vexatória humilhante dos fatos para a família. Para o Ministro, essa interpretação não pode sequer ser considerada como uma das concausas determinantes para um crime tão brutal. O ministro defende que o histórico de vida, a exposição de fotos pessoais da vítima e o relato da suposta ingenuidade da vítima em aceitar subir à cobertura de um edifício na companhia de outra pessoa são informações totalmente desinfluentes para comunicar o acontecimento histórico. Assim, sustenta que a reportagem pode ter extrapolado o direito de informar, além de trazer uma visão deturpada ao público, expondo a vítima de forma indevida e vexatória em programa televisivo de dimensão nacional<sup>263</sup>.

Dessa forma, votou pelo provimento, em parte, do recurso extraordinário, acompanhando na conclusão o Ministro Nunes Marques:

---

<sup>260</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**, *op. cit.*

<sup>261</sup> *Ibidem*

<sup>262</sup> *Ibidem*

<sup>263</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

[...] ao entendimento de que é moralmente indenizável a exposição humilhante e/ou vexatória de dados pessoais (imagem, nome e demais elementos de identificação) de pessoa (autor ou vítima) envolvida em fato ocorrido há décadas, em matéria televisiva de alcance nacional, ainda que presente interesse histórico, social ou público atual, com fundamento no direito à intimidade, à vida privada e à proteção ao nome e à imagem, determinando a devolução do processo ao Tribunal a quo para que aprecie o pedido indenizatório por danos morais, nos termos do Art. 20 do Código Civil.

Assim, o Ministro, ainda que tenha definido o direito ao esquecimento como direito fundamental implícito decorrente, entre outros, do princípio da dignidade da pessoa humana, não parece reconhecer o direito como categoria individualizada ou autônoma, mas como parte dos direitos à personalidade já existentes, mesmo considerando os efeitos do transcurso do tempo para a categorização da informação. Esse posicionamento pode ser observado na proposta de tese em que o ministro deixa de utilizar a expressão “direito ao esquecimento” ou “direito ao apagamento de dados” e limita-se à menção dos direitos à personalidade já reconhecidos pelo ordenamento jurídico<sup>264</sup>.

### 3.4 DA FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL

O estudo dos votos proferidos pelos ministros no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 e no tratamento sobre o Tema nº 786: “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”<sup>265</sup> revela que o posicionamento da Corte, mesmo daqueles ministros que reconheceram a existência e a compatibilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, demonstram, em maior ou menor grau, incongruências com a doutrina majoritária que respalda esse reconhecimento. O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema nº 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do relator, no qual foram vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes.

---

<sup>264</sup> *Ibidem*

<sup>265</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 20 abr. 2023.



O marcante resultado final do julgamento, que apontou uma diferença de nove votos a um, consignou a seguinte tese de repercussão geral, proposta pelo Ministro-relator Dias Toffoli:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível<sup>266</sup>.

A análise equivocada do direito nesses votos conduziu à escolha de uma tese que, em sua aplicação prática, revela-se pouco eficaz. Nesse sentido:

Nota-se, em primeiro lugar, que o STF se limitou a declarar incompatível com a Constituição uma determinada compreensão do direito ao esquecimento [...] que não era a compreensão mais adequada sob o ponto de vista técnico. Nesse sentido, o STF parece, com todas as vênias, ter travado um debate ultrapassado, discutindo uma noção de direito ao esquecimento que já não correspondia ao estado atual da matéria na doutrina especializada. A impressão que se extrai dos votos de diversos Ministros é que havia uma rejeição maior ao nome (direito ao esquecimento) que a ideia<sup>267</sup>.

Curiosamente, a própria construção da tese enfrentou controvérsias e divergências durante a votação. Conforme apontou o Ministro Edson Fachin, “no caso presente, há uma miríade de fundamentos distintos nos votos”<sup>268</sup> concluindo que “por essa razão, peço toda vênias ao eminente Ministro-relator para, neste caso, não subscrever a tese proposta”<sup>269</sup>. O apontamento realizado pelo Ministro pode ser perfeitamente identificável no voto do Ministro Nunes Marques, que negou o reconhecimento no direito ao esquecimento, mas votou pelo pleito indenizatório a favor dos recorrentes utilizando de recursos argumentativos bastante próprios do

---

<sup>266</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>267</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFE, Chiara Spadaccini (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 404.

<sup>268</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>269</sup> *Ibidem*

direito ao qual negou. Outrossim, pode-se considerar ainda o conteúdo do voto do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu expressamente que o direito ao esquecimento é um direito fundamental implícito decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que não o considerou como um direito de categoria individualizada, de modo que estaria contido em outros direitos de personalidade já categorizados pelo ordenamento pátrio.

Mesmo assim, inesperadamente, Gilmar Mendes votou a favor da tese fixada de que o direito ao esquecimento seria incompatível com a Constituição, alegando que apesar da divergência diante do voto do Relator, entende o que foi decidido. Ainda nesse sentido, o Ministro Luiz Fux entendeu que há o direito ao esquecimento, ressalvados os fatos que adquirem relevância histórica. Dessa forma, ao não subscrever a tese, Fachin reconhece que não seria coerente decidir que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico, uma vez que, claramente, há dissensões que permearam o julgamento desse caso.

Ainda na esteira das discordâncias internas na tese, o ministro Luiz Fux traz as seguintes indagações:

Eu, por exemplo, acompanhei Vossa Excelência, mas entendi que há o direito ao esquecimento, ressalvados os fatos que adquirem relevância histórica. Então, por exemplo, não é qualquer fato que pode ser eventualmente publicado. Se, por exemplo, uma pessoa contraiu uma doença, que é algo que está encartado na privacidade daquela pessoa, e que esse fato não tem relevância social nem política, não precisa ser divulgado. A síntese de Vossa Excelência não contempla essa exceção, porque não é abuso, não haverá excesso; há uma realidade, a pessoa está doente. Mas até que ponto o direito à reserva, o direito à privacidade viabiliza que se divulgue que uma pessoa está doente? Isso não vai ter nenhuma repercussão<sup>270</sup>.

Os questionamentos elucidados pelo Ministro são importantes porque, de fato, as exceções trazidas pela tese e nomeadas como “excesso ou abusos” no exercício das liberdades comunicativas não contempla todas as demandas que envolvem o conflito de direitos. Assim, restando demonstrada que a tese seria pouco eficiente para esses casos. Em resposta, o Ministro-relator defende que o segundo parágrafo de sua proposta de tese “deixa bem claro que já estão previstas na Constituição e

---

<sup>270</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

na lei e são decorrentes do direito da personalidade em geral: proteção à honra, à imagem e à privacidade” e que “isso será verificado caso a caso”<sup>271</sup>. Além disso, Dias Toffoli demonstra uma certa pressa em decidir pela fixação da tese, no momento em que diz

[...] eu acho que seria muito importante, depois de quatro sessões de debates, que nós encerrássemos o julgamento hoje, com a fixação da tese. Ainda temos meia hora de sessão. Eu ratifico a tese formulada e a mantenho na íntegra tal como foi apresentada<sup>272</sup>.

Diante dessa fala, Fux consente ao agradecer ao Min. Toffoli e dizer “nós vamos submeter a sua tese”<sup>273</sup>, que em momento posterior justifica a decisão no que seria “em nome da colegialidade”. O direito ao esquecimento, de tamanha complexidade e importância, demanda uma abordagem cautelosa, especialmente considerando as diversas opiniões divergentes postas pelos ministros. A presença dessas divergências não deve ser ignorada em busca de uma conclusão rápida, sobretudo porque uma rápida conclusão pode comprometer a solidez do entendimento alcançado e a coerência da decisão tomada.

O Ministro Marco Aurélio também apresenta divergências quanto à redação da tese, sustentando que o caso não é propício à edição de tese e que a proposta formulada pelo Relator contempla mais exceções do que regras, dessa forma, defendeu que não caberia a edição de tese. O Ministro aduz que defende uma tese, desde que ela seja uma tese propriamente dita. Para ele, bastaria a tese de que o direito ao esquecimento não se harmoniza com a ordem jurídica e que casos futuros deveriam ser apreciados em processos subjetivos e, então, sopesadas as questões envolvidas.

Marco Aurélio justifica que o objetivo da tese enunciada pelo STF é pacificar a matéria e, da maneira como está redigida, não pacifica matéria alguma, além de que a tese não pode ser editada para confundir ainda mais o entendimento do direito. Para ele, somente a primeira parte da tese estaria correta, já que a segunda parte apenas revela dados do julgamento. Da mesma forma que o Ministro Marco Aurélio, doutrinadores também consideraram que a resposta trazida pela tese é pouco resolutive para o tratamento da matéria. Sob essa ótica:

---

<sup>271</sup> *Ibidem*

<sup>272</sup> *Ibidem*

<sup>273</sup> *Ibidem*

Do modo como foi posta, a tese aprovada por maioria no STF não chega a contribuir para a solução dos casos concretos. Bem ao contrário, mantém em estado de indefinição os conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a honra e a privacidade. Melhor teria sido que a Corte tivesse aproveitado aquela oportunidade para indicar parâmetros para a ponderação, ao menos nas hipóteses de programas de *true crime* (isto é, baseados na retratação ou encenação de crimes reais). Deste modo, a Suprema Corte estaria efetivamente contribuindo para a solução de conflitos, em um sentido ou outro<sup>274</sup>.

Diferentemente do que se pretendia, a natureza genérica e excessivamente abstrata presente na formulação da tese fixada não encerrou a controvérsia em torno do direito ao esquecimento no Brasil. Isso é notadamente evidente considerando que, apesar da rejeição da compatibilidade do direito em relação ao ordenamento jurídico, a análise casuísticas das demandas conforme delineada na tese, à luz da "proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral", inevitavelmente reacenderá a discussão acerca desse direito. Isso pode ocorrer tanto por meio de novas terminologias para identificar o conteúdo normativo do direito ao esquecimento, quanto diante de possíveis situações de "abusos ou excessos" no exercício das liberdades comunicativas. Nessa abordagem:

Ao assim proceder, o Supremo nada mais fez que endossar aquilo que já era defendido pela doutrina favorável ao direito ao esquecimento, que jamais postulou uma exclusão automática de notícias ou um direito absoluto ao apagamento de informações a partir de meros caprichos individuais, enfatizando, sempre, a necessidade de uma criteriosa ponderação entre os direitos colidentes, examinando-se os elementos do caso concreto a partir de parâmetros que indiquem a prevalência pontual de um dos princípios contrastantes. A tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, longe de expurgar o direito ao esquecimento de nosso ordenamento, acaba por referendar (ainda que por linhas tortas) a compreensão prevalente no âmbito da doutrina civilista, favorável ao direito ao esquecimento e à sua aplicação via sopesamento de interesses<sup>275</sup>.

A confusão na redação da tese fixada, apontada pelo Ministro Marco Aurélio pode ser notadamente observada no caso da Chacina da Candelária (REsp

---

<sup>274</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFE, Chiara Spadaccini (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 405.

<sup>275</sup> MANSUR, Rafael. Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento. **CONJUR**, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento>. Acesso em: 20 jun. 2023.

1.334.097/RJ)<sup>276</sup>. No ano de 2013, o STJ proferiu uma das mais emblemáticas decisões no contexto do direito ao esquecimento. A ação de reparação de danos morais em questão foi proposta por Jurandir Gomes de França em face de Globo Comunicações e Participações S.A. O autor foi indiciado como coautor/partícipe da sequência de homicídios ocorridos no ano de 1993, no Rio de Janeiro, conhecidos como Chacina da Candelária, mas ao final da contenda, submetido a Júri, foi absolvido por negativa de autoria pela unanimidade dos membros do Conselho de Sentença. Ocorre que, foi ao ar o programa Linha Direta – Justiça, da TV Globo, coincidentemente o mesmo a veicular o caso Aída Curi.

No referido programa, foi apontado como um dos envolvidos na chacina, ainda que mencionado que fora absolvido. Jurandir Gomes de França alegou que “levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares”<sup>277</sup>. O requerente reivindicou seu direito ao anonimato e ao esquecimento.

Naquela oportunidade, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que haveria o direito ao esquecimento naquele caso e, por decorrência lógica, no ordenamento jurídico brasileiro. O Ministro reconheceu a historicidade notória e evidente do caso Candelária, mas defendeu que a “historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos”<sup>278</sup>. Assim, considerou que o direito ao esquecimento poderia significar um corretivo, ainda que tardio, dos eventos do passado, podendo englobar inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, ou mesmo a exploração populista da mídia, de modo que, segundo ele:

[...] a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à

<sup>276</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes da França. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>277</sup> *Ibidem*

<sup>278</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes da França. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado.

No entanto, após a decisão do STF no caso Aída Curi e a fixação da confusa e genérica tese de repercussão geral em 2021, ainda naquele ano o STJ procedeu o reexame da decisão de 2013. O reexame do STJ, sob a mesma relatoria, considerou que a tese fixada pelo STF sintetizava duas situações distintas, cada uma pela qual haveriam, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que envolviam a questão.

A decisão do STJ reconheceu que apesar de a primeira parte da tese considerar a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem jurídica, a segunda parte da tese “asseverou-se o indispensável resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros”<sup>279</sup>, além de que haveria a exigência da análise casuística de eventuais abusos nas divulgações, além da “da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade na exploração ilícita das informações”<sup>280</sup>.

O entendimento do STJ consolidou-se, naquela ocasião, no sentido de que o julgamento daquela Turma constatou exatamente a situação abusiva a qual determinou a segunda parte da tese fixada pelo STF, alegando que:

[...] o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento<sup>281</sup>.

Segundo a decisão, a permissão de nova veiculação do fato, inclusive com a indicação precisa do nome e imagem do autor, naquele caso concreto, resultaria em uma segunda violação da dignidade, em virtude da primeira, uma vez que além do crime propriamente dito, o inquérito policial se transformava em uma indiscutível "vergonha nacional" para a pessoa em questão. Além disso, concluíram que os pressupostos que fundamentaram o entendimento do STF foram coincidentes com

---

<sup>279</sup> *Ibidem*

<sup>280</sup> *Ibidem*

<sup>281</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes da França. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada na decisão do recurso especial reexaminado.

O desfecho do reexame conduzido pelo STJ no caso da Chacina da Candelária era previsível, dado que o STF utilizou-se dos princípios do direito ao esquecimento em vários momentos do julgamento. O voto de Nunes Marques reflete esse entendimento, porque aplicou aquele que seria o resultado da tutela do direito, embora evitando o emprego do termo controverso. A mesma relação pode ser conferida no voto do Ministro Gilmar Mendes, que preferiu não utilizar o termo, mas reconhecer no ordenamento, ainda que tenha votado a favor da tese.

Em síntese, a essência da tese reside na perspectiva de que o julgador pode, potencialmente, adotar o direito ao esquecimento, conforme ilustrado no mencionado reexame, que somente não ratificou o uso do termo, mas o solidificou em termos de critérios de aplicação. Em realidade, o julgamento do caso Aída Curi constatou a utilidade prática do recurso ao direito ao esquecimento, além de evidenciar que a abordagem adotada pelo STF não obsta a obtenção de resultados equivalentes aos que seriam alcançados por meio da invocação desse direito<sup>282</sup>.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios da humanidade, a necessidade de preservação de fatos, dados, relatos, eventos, notícias e situações que envolvem a sociedade como um todo tem sido um constante trabalho humano no intuito de conservar a história. Ainda, como se viu, desde o período anterior ao advento da tecnologia nos moldes conhecidos atualmente, a sociedade tem nutrido uma profunda inquietação em relação às possíveis violações dos direitos de personalidade diante das expressões da mídia. No entanto, essa demanda tem sido acompanhada por uma intrincada

---

<sup>282</sup> MANSUR, Rafael. Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento. **CONJUR**, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento>. Acesso em: 20 jun. 2023.

preocupação: como garantir que a preservação da história não se sobreponha aos valores inalienáveis da dignidade e da intimidade individual? Ao longo do tempo, essa dualidade tem desafiado as mentes jurídicas, culminando em um ponto focal de debates contemporâneos. A presente pesquisa, ao explorar o delicado território do "direito ao esquecimento", traçou um caminho, ainda que breve, para compreender as complexas interações entre a preservação da historicidade e do interesse público, bem como a salvaguarda dos direitos fundamentais, lançando luz sobre um tema de grande relevância, sobretudo na era digital.

Seja o "droit à l'oubli" ou "the right to be let alone" ou o "direito ao esquecimento", ainda que sejam diferentes terminologias utilizadas sob diferentes contextos e épocas, todos eles possuem o mesmo escopo normativo central: a possibilidade de que o indivíduo não sofra danos perpétuos por acontecimentos passados que ressurgem na atualidade, contra sua vontade, sem que haja interesse público no fato. A concretização desse direito torna-se ainda mais premente na era digital, caracterizada pela "eternização da memória", na qual nenhuma informação é submergida ao esquecimento. A relevância desse direito se amplifica diante do constante armazenamento de dados, uma vez que a imensa quantidade de informações disponíveis assume um valor homogêneo, em todas elas carregam o mesmo grau de acessibilidade e visibilidade, independentemente da existência, ou não, de interesse comum no fato. Mesmo que se reconheça as críticas à nomenclatura "direito ao esquecimento", a pesquisa adotou a utilização do termo por uma questão de coerência hermenêutica.

Na perspectiva aqui defendida, ancorada na linha doutrinária majoritária, compreende-se que o direito ao esquecimento se consolida materialmente como um direito fundamental implícito. Essa noção decorre da necessidade de salvaguardar um domínio específico da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, destacando-se, sobretudo, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Ainda, conforme defendido, o aludido direito guarda relação direta e pode ser deduzido, indiretamente, de outros direitos especiais de personalidade, como a autodeterminação informativa e nos direitos à vida privada, honra, imagem, e o direito à identidade pessoal. A razão subjacente é que a opressiva evocação de eventos passados assume um caráter avassalador, capaz de minar a construção e a reconstrução da própria identidade pessoal. A lembrança de si distorcida ou



desnaturalizada projeta uma imagem pública do indivíduo que não mais se coaduna com sua realidade atual, o que intensifica a relevância de concretizar o direito que garanta a devida preservação desses valores. Não submeter-se de forma permanente às mazelas do passado é uma prerrogativa fundamental não só para a existência de uma vida saudável, do ponto de vista físico e psíquico, mas para a integração social, sem a qual não há existência digna.

A emergência do conflito de direitos ao qual a inovação do direito ao esquecimento naturalmente deve suscitar, uma vez que é um direito que implica em um balanço de contraposições, deve ser analisado à luz da primazia das liberdades comunicativas no ordenamento jurídico. Ainda que defenda-se a existência do direito ao esquecimento e que este venha a ser consagrado futuramente de forma expressa, deve ele obedecer a posição preferencial das liberdades comunicativas no ordenamento jurídico. Embora essa posição seja amplamente discutida pela doutrina, sobretudo em tempos de perpetuação das chamadas fake news, a doutrina maior reconhece a primordialidade dos direitos à liberdade de imprensa e de expressão. Estes são direitos inerentes ao exercício e pertencimento às democracias atuais. Entretanto, como delineado anteriormente, a efetivação dessas liberdades não deve ser indiscriminada, incondicionada ou absolutamente imune a limitações.

A fim de harmonizar essa interação complexa entre direitos fundamentais, torna-se necessária a utilização de mecanismos de ponderação ou sopesamento, brilhantemente elaborados por Alexy. Diversos estudos demonstram como esse método poderia ser aplicado em casos de conflitos relacionados ao direito ao esquecimento. Contudo, esse não foi o entendimento adotado pelo ministro-relator Dias Toffoli em seu voto no julgamento do RE nº 1.010. 606, que não endossou a aplicação deste instrumento como abordagem adequada para abordar o conflito de lógicas no contexto do direito ao esquecimento, o que, desde logo, demonstra a desvinculação do julgamento em relação ao entendimento doutrinário.

A seleção do Caso Aída Curi revelou-se inadequada para a determinação da repercussão geral. Tal inadequação não está relacionada à natureza jurídica da matéria debatida na lide, tampouco relaciona-se à importância do tema que evidentemente transcende os interesses da própria demanda. O equívoco reside no âmbito do conteúdo normativo do direito, o qual, caso fosse utilizada a doutrina

predominante, revelaria que não se trata de um caso de direito ao esquecimento, visto que os elementos normativos desse direito não estão presentes no caso em questão. Essas inconsistências foram, posteriormente, reveladas na tese fixada que, lamentavelmente, não logrou êxito em promover a pacificação da questão, nem pôs fim aos contínuos debates que circundam o tema do direito ao esquecimento no Brasil.

Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não colocou uma “pá de cal” no direito ao esquecimento no Brasil. Como se viu no reexame do caso Chacina Candelária, ou mesmo no ilustrativo voto do ministro Nunes Marques, as prerrogativas que o direito ao esquecimento defende são inerentes à proteção da dignidade da pessoa humana e mesmo no caso daqueles que não o admitem como direito autônomo, reconhecem sua finalidade, ainda que pautadas em fundamentações diversas. Embora a decisão do STF não tenha encerrado o debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil, ela abriu caminho para uma discussão mais aprofundada na doutrina e na jurisprudência, sobretudo considerando o histórico particular do Brasil, de luta pela liberdade de expressão e pela superação da censura. Esse cenário serve como um alerta para que qualquer aprimoramento do direito ao esquecimento seja feito com sensibilidade e cautela, a fim de evitar retrocessos e restrições indevidas às liberdades comunicativas. Com o tempo, espera-se que esses esforços resultem em um entendimento mais sólido e equilibrado do direito, que se mostra de premente necessidade de reconhecimento.

## REFERÊNCIAS

Aída Curi - A verdadeira História. **Aída Curi Site Oficial**. Disponível em: <https://www.aidacuri.com.br/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2018.

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente

Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BELGIUM. Supreme Court (Court of Final Appeal). **P.H. v. O.G - Case nº C.15.0052.F**. Date of decision: Abril 29, 2016. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/p-h-v-o-g/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1676/2015**. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=1295741>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2712/2015**. Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 531**. VI Jornada de Direito Civil de 2014. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 576**. VII Jornada de Direito Civil de 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821#:~:text=576%20Enunciado%20O%20direito%20ao%20esquecimento,pode%20ser%20assegurado%20por%20tutela%20judicial%20inibit%C3%B3ria>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 274**. IV Jornada de Direito Civil de 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn 4815.** Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1016270>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130.** Argte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Argo: Presidente da República. Relator: Ministro Carlos Britto. Publicado em: 20 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 20 abril 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.593.873/SP.** Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862954456/inteiro-teor-862954466>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.751.708/SP**. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858564411/inteiro-teor-858564420>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.875.382/MG**. Agravante: Ministério Pública do Estado de Minas Gerais. Agravado: Cléber Queiroz da Silva. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1113818700/inteiro-teor-1113818720>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública - Direito ao Esquecimento (RE 1.010.60)**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOB REODIREITOAQUESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOB REODIREITOAQUESQUECIMENTO_Transcries.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional - "Direito ao esquecimento"**. Vol. 5. Dez 2018. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5\\_DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf). Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Embargante: Nelson Curi e Outros. Embargado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.315/SP**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9947298>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 1.010.606/RJ**. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamada: Globo Comunicação e Participações/SA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado: 11 fev. 2021. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0)**. Recorrente: Nelson Curi e Outros. Recorrido: Globo

Comunicação e Participação S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130910-01.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130910-01.pdf). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.369.571/PE**. Recorrente: Ricardo Zarantini Filho. Recorrido: Diário de Pernambuco S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-sanseverino-anistia-vs-jornal.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-indexacao.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.736.803/RJ**. Recorrente: PNP, SRRP, FNP, TNP, VNP, SRRP. Recorrido: Tres Editorial Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-nao-embasar.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833.248/RJ**. Recorrente: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

CARELLO, Clarissa; CACHAPUZ, Maria Cláudia. A doutrina do "right to be forgotten" pela perspectiva das relações entre privados. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, RS. Vol. 43, n. 140 (2016), p. 55-73, jun. 2016.

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos dos Homens e Liberdade Fundamentais**. Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por). Acesso em: 20 jun. 2023.

Diário e Cartas de Aída. **Aída Curi - Site Oficial**. Disponível em: <https://www.aidacuri.com.br/di%C3%A1rio-e-cartas>. Acesso em: 5 mar. 2023.

DORNELAS, Felipe Muller. Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aida Curi - Recurso Extraordinário 1.010.606 do Supremo Tribunal Federal. **Jus Scriptum's - Internacional Journal of Law (Revista Internacional de Direito)**, a. 17, v. 7, n. 1, p. 216-301, 2022.

ESTADOS UNIDOS. Court of Appeal of California, Fourth District. **Melvin v. Reid**, 112 Cal.App. 285 (Cal. Ct. App. 1931). Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/us/5914cd3eadd7b04934810dfd>. Acesso em: 2 mar. 2023.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. **STS 210/2016, 5 de Abril de 2016**. Fecha: 05 Abril 2016. Disponível em: <https://vlex.es/vid/632311849>. Acesso em: 25 jun. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FRANÇA. Ministère de la Justice. **Le procès de Landru**. Disponível em: <https://www.justice.gouv.fr/actualites/actualite/proces-landru>. Acesso em: 20 fev. 2023.

França. T.G.I. Paris, 20 avril 1983, Madame M. c. Filipacchi et soc. Cogedipresse; J.C.P, 1983, II. 20434, obs. Lindon.

FREIRE DE SÁ, M. de F.; DE OLIVEIRA NAVES, B. T. O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 28, n. 02, p. 193-206, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GALVÃO, Camila Trindade. Tema 786 do STF: o direito ao esquecimento deve ser esquecido no Brasil? análise crítica sobre os reflexos do julgamento Aída Curi pelo STF. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTINS, Amanda Donadello (orgs). **Constituição e Direitos Fundamentais - jurisprudência nacional, estrangeira e internacional comentada**. Porto Alegre: Editora Fundação Fenix, 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. 1. ed. Barueri: Novo Século, 2017.

MANSUR, Rafael. Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento. **CONJUR**, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos. **MIGALHAS**, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-o-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Delete**: the virtual of forgetting in the digital age. Princeton: Princeton University Press, 2009.

Mecanismo da repercussão geral diminui acervo do STF. **CONJUR**, 9 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-09/mecanismo-repercussao-geral-diminui-acervo-stf>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Rebeca Cristina; MONTA, Vanessa Ferraz. Repercussão Geral: o que é e sua importância para o funcionamento do STF. **POLITIZE!**, 04 set. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/repercussao-geral-stf/>. Acesso em: 5 mar. 2023.

MONCAU, Luiz Fernando. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

MOUTINHO, Bruno Martins. Direito ao esquecimento como um direito fundamental. **Arquivo Jurídico - Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 2, n. 02, p. 131-160, dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4676>. Acesso em: 26 mar. 2023.

O que você procura?. **PORTAL STF**, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=audienciaFaq&pagina=faq>. Acesso em: 15 mar. 2023.

OLIVEIRA, Alice dos Santos; FREIRE, Fábila Carolyne da Silva; COSTA, Maria de Fatima Ferreira da. Evolução histórica das penas: Dos espetáculos punitivos à alternativa ressocializadora. **JUSBRASIL**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-das-penas-dos-espetaculos-punitivos-a-alternativa-ressocializadora/581325313>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) -



Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

RICOUER, Paul. **The Just**. Chicago: The University of Chicago Press, 2000.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito ao esquecimento e as suas fronteiras atuais no Brasil e na experiência estrangeira. *In*: FORGIONI, Paula A. *et al.* (coord.). **Direito empresarial, Direito do Espaço Virtual e outros desafios do direito: homenagem ao professor Newton De Lucca**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2018 p. 947-961.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google (Parte 2). **CONJUR**, 24 maio 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-28/direito-comparado-direito-apagar-dados-deci-sao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em: 4 mar. 2023.

SANTOS, Fernanda Freire. **Direito ao esquecimento: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade**. 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MOLINARO, Carlos Alberto. Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 13, n. 41, p. 183-212, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. **CONJUR**, 19 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-bi-ografias-nao-autorizadas>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 7, n. 01, p. 190-232, 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **JOTA**, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFTE, Chiara Spadaccini (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, p. 209-220.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Uruguai: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. *E-book*. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50\\_anos\\_dejurisprudencia\\_do\\_tribunal\\_constitucional\\_federal\\_alemao.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf). Acesso em: 02 mar 2023.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; MACIEL, Marlea Nobre da Costa. Direito ao esquecimento: na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 454-482, dez. 2017.

STEINER, Renata C. Breve notas sobre o Direito ao esquecimento. *In*: TEPEDINO, Gustavo *et al.* **Direito civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 93-102.

TRIGUEIRO, Fábio Viniccius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 13 de maio de 2014. **Google Spain v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 5 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 3 mar. 2023.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, vol. 4, n.º. 5, 15. dez. 1890, p. 193–220. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1321160>. Acesso em: 7 ago. 2023.